



DJ 2377
10/03/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2377–PALMAS, QUARTA-FEIRA, 10 DE MARÇO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
DIRETORIA GERAL.....	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	2
TRIBUNAL PLENO.....	2
2ª CÂMARA CÍVEL.....	3
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	3
TURMA RECURSAL.....	10
2ª TURMA RECURSAL.....	10
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	11

PRESIDÊNCIA

Errata

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar parte do Decreto Judiciário nº 086/2010, publicado no Diário da Justiça nº 2373 - Suplemento, circulado em 04 de março do fúente ano, onde se lê: "a partir de 04 de março de 2010", leia-se: "a partir de 05 de março de 2010".

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 107/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e com base nos artigos 12, § 1º, inciso IV, e 59 do Regimento Interno desta Corte de Justiça,

CONSIDERANDO decisão proferida na 2ª Sessão Extraordinária Administrativa do egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 28 de janeiro de 2010, no Processo Administrativo - PA 39612/09;

RESOLVE:

DECRETAR a Permuta dos Magistrados FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas e LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, passando o primeiro a condição de Juiz Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Palmas e o segundo a condição de Juiz Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 108/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR a partir desta data, KARIN THATIANA DIAS, para o cargo de provimento em comissão de ACESSOR DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, símbolo DAJ-5.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 394/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o requerimento contido no Memorando nº 27/2010-GAPRE, resolve conceder ao Juiz DEUSAMAR ALVES BEZERRA, 03 (três) diárias e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem à Comarca de Palmas, em objeto de serviço referente à Portaria nº 070/2010 de 14 de fevereiro de 2010, no período de 1º a 4 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 09 de março de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Decreto n.º 419/2009

PORTARIA Nº 395/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o requerimento contido no Memorando nº 28/2010-GAPRE, resolve conceder à Juíza MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, 12 (doze) diárias e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem à Comarca de Palmas, em objeto de serviço referente à Portaria nº 070/2010 de 14 de fevereiro de 2010, no período de 1º a 13 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 09 de março de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Decreto n.º 419/2009

PORTARIA Nº 396/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o requerimento contido no Memorando nº 30/2010-GAPRE, resolve conceder ao Juiz MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO, 10 (dez) diárias e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem à Comarca de Palmas, em objeto de serviço referente à Portaria nº 070/2010 de 14 de fevereiro de 2010, no período de 1º a 11 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 09 de março de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Decreto n.º 419/2009

PORTARIA Nº 406/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 022/2010-DINFR, resolve conceder ao servidor FRANCISCO XAVIER S. SANTANA, Engenheiro Civil, Matrícula 352270.01 (uma) diária e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem às Comarcas de Figueirópolis e Alvorada, para realizar visita técnica e acompanhamento das obras das construções dos Fóruns das referidas Comarcas, nos dias 10 e 11 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 09 de março de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Decreto n.º 419/2009

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Termo de Rescisão Contratual

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 076/2009

PROCESSO: PA nº 38.511/2009.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: A Solução – Empresa de Serviços Gerais Ltda.

OBJETO DO TERMO: Rescisão do contrato nº. 076/2009, cujo objeto é a prestação de serviço de limpeza para as Comarcas de Colinas, Filadélfia, Gurupi e Miranorte/TO, dando fim à relação contratual a partir de 03 de janeiro de 2010.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 21/12/2009.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. A Solução – Empresa de Serviços Gerais Ltda. Palmas – TO, 10 de março de 2010.

Julgamento das Propostas Técnicas

CONCORRÊNCIA Nº 003/2009

A Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nomeada pela Portaria nº 858/2009-DIGER e Decreto Judiciário nº 656/2009 da Presidência, vem divulgar o resultado do julgamento das propostas técnicas apresentadas na Concorrência nº 003/2009:

- Public Propaganda & Marketing Ltda. – 94 Pontos;
- Casa Brasil Comunicação Estratégica Ltda – Me – 77 Pontos;
- Cannes Publicidade Ltda – 66 Pontos;
- Sistema Palmas de Propaganda Ltda – EPP – 59 Pontos;
- TV3 Assessoria Comunicação e Marketing Ltda – 59 Pontos;
- Dimensão Com. e Marketing Ltda – 53 Pontos.

O item 8.4, "b", do edital prevê que será desclassificada a empresa que não alcançar, no mínimo, setenta pontos. Portanto, estão classificadas: Public Propaganda & Marketing Ltda. e Casa Brasil Comunicação Estratégica Ltda – Me.

Palmas-TO, 09 de março de 2010.

Maiza Martins Parente
Presidente

Nei de Oliveira Membro

Maximiliano de Souza Marcuartu
Membro

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4420/09 (09/0079275-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: TATIANE MOREIRA CALIXTO

Advogado: Hagton Honorato Dias

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS (UNITINS)

Advogada: Diolina Maria da Silva Parfieniuk

IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO

Advogados: Márcio André Mendes Costa e Outros

RELATOR: Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA (Em Substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA (Em Substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY) – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 149/151, a seguir transcrita: “Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, impetrado por TATIANE MOREIRA CALIXTO, contra ato atribuído aos representantes da Secretaria da Administração do Estado do Tocantins, Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS e Fundação Cesgranrio. A Impetrante inicia fazendo síntese fática, dando conta de que se inscreveu no Concurso Público para Provedor de Cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde (Edital nº 0001/2008), concorrendo ao cargo de enfermeira, nas 03 (três) vagas ofertadas para a cidade de Alvorada-TO. Informa que foi aprovada em todas as fases do certame, ficando classificada, de acordo com o primeiro resultado divulgado, em 3º lugar, com o total de 72 pontos, estando, portanto, dentro do número de vagas disponíveis. Porém, em 31 de agosto de 2009, foi publicado novo resultado final, em razão da re-correção da questão de nº 39, passando a ocupar o 5º lugar, mas permanecendo com a mesma pontuação. Alega que a regra prevista no item 8.4 do Edital, que prevê a atribuição dos pontos a todos os candidatos da questão anulada não foi aplicada em seu caso. Sustenta seu direito líquido e certo à nomeação em face do primeiro resultado final publicado. Assevera que não deveria ter sido retirada da publicação do resultado final posteriormente foi revisto, suscitando os princípios da impessoalidade e eficiência para corroborar seus argumentos. Afirma a inexistência de motivo e motivação na anulação da questão em comento, e indaga a retirada do resultado ao invés de sua reificação, ponderando tal conduta com o Princípio da Publicidade. Aduz que inexiste previsão de recurso de ofício no edital em questão, entendendo, por esta razão, restar ferido o Princípio da Legalidade diante de uma nova resposta para

a questão que já tinha sido objeto de recurso. Adentra a questão do poder de autotutela da Administração Pública, que lhe autoriza rever seus atos, anulá-los ou revogá-los, fazendo a ressalva da necessidade de observância dos Princípios do Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório, sob pena de ‘levar restrição a direito de terceiro’. Diante de tais argumentos, afirmando a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requer ‘a concessão in limine do provimento do seu direito’, para que seja ‘determinada a sua reintegração ao Resultado Final do Concurso Público (...), na colocação de 3º (terceiro) lugar, dentro do número de vagas, na forma da primeira publicação, (...), ou a SUSPENSÃO dos demais atos, subsequentes, como a nomeação dos classificados, até a deliberação final da presente ação (...)’, e ainda, ‘a invalidação do ato de anulação da questão de nº 39, mantendo o resultado apontado em sua revisão via recurso previsto no Edital’. Quanto ao mérito, requer o provimento integral da ação. Instruem a mandamental os documentos de fls. 12/36. Solicitadas as informações às autoridades indigitadas coatoras, as mesmas foram trazidas às fls. 47/53, 55/62, 64/77, e docs. 77/136. É, neste momento, o que importa relatar. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO da ordem. Conforme se extrai do artigo 7º, inciso III, da lei nº 12.016/2009, o juiz ao despachar a petição inicial da ação mandamental, poderá suspender o ato que deu motivo ao pedido, desde que verificada a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Pois bem. Numa primeira análise das alegações da impetrante, em cotejo com a documentação que acompanha a inicial, e as informações prestadas pelas autoridades ditas coatoras, em juízo de cognição sumária, próprio do estágio preliminar do processo, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada, consoante referido acima, eis que os fundamentos expendidos não me afiguram suficientemente esclarecedores a se concluir pela plausibilidade do direito invocado. Entendo, a priori, que os argumentos da impetrante não se revelam, de fato, relevantes, não restando evidenciado, o risco de lesão grave e de difícil reparação, caso o pleito seja atendido somente ao final julgamento da ordem, já que, a primeira vista, a correção do certame, e, por conseguinte, a nova classificação da candidata, obedecem aos critérios de pré-estabelecidos no edital regente, e sua reclassificação, na forma pleiteada, garantindo-lhe o direito à nomeação, poderá gerar tumulto e instabilidade no certame. Ao teor desse entendimento, considerando estarem ausentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar requerida, INDEFIRO o pleito neste sentido. Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de março de 2010. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4478/10 (10/0082059-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SIMONE AGUIAR TAQUARI

Advogada: Amanda Mendes dos Santos

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO (Em Substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO (Em Substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 37, a seguir transcrito: “O art. 6º, caput, da Lei 12.016/09 prevê que o impetrante deve apresentar duas vias da inicial com documentos; uma que deverá ficar nos autos, e outra para instruir o mandato de notificação da autoridade impetrada. Ocorre que o art. 7º, inciso II da mesma Lei determina que o juiz envie cópia da inicial (sem cópia de documentos) ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Em que pese não ter sido adotada a melhor técnica na elaboração daquela Lei, diante da ausência expressa sobre a quem incumbe providenciar a terceira via de que trata o artigo 7º, inciso II, entendo que, numa interpretação sistemática e teleológica da referida norma, não me afigura crível que tal providência deva ser assumida pelo Poder Judiciário. Definitivamente isso não me parece apropriado. Portanto, penso que as impetrações necessitam ser regularmente instruídas em três vias. De outra banda, denoto ainda que a impetrante não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual deve recolher as custas necessárias ao processamento do feito. Posto isso, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, intime-se a impetrante para que proceda à emenda a inicial no prazo de 10 (dez) dias. Palmas – TO, 05 de março de 2010. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4318/09 (09/0074702-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANTÔNIO CARDOSO DE CASTRO

Advogada: Vivian de Freitas Machado Oliveira

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Procuradora do Estado do Tocantins: Fernanda Raquel F. de S. Rolim

LIT. PAS. NEC.: GIOMARI DOS SANTOS JÚNIOR, ADEMAR TEIXEIRA CHAGAS JÚNIOR, HELEN FABRÍCIA ARMANDO DA SILVA, ROSIVALDO BORGES, ANTÔNIO MARTINS PEREIRA JÚNIOR, JEFERSON CÂMARA PORTILHO, MARCUS VINÍCIUS MAGALHÃES DA SILVA, DISNEY BRITO DE ABREU E SINDOMAR FAGUNDES DA SILVA

LIT. PAS. NEC.: CÉSAR NOBRE DA SILVA,

Advogado: Jocélio Nobre da Silva

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 188, a seguir transcrito: “Feitas as citações solicitadas dos litisconsortes passivos necessários (fls. 158/160, 163/167, 186/187), retornem os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Palmas-TO, 05 de março de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4466/10 (10/0081524-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FERNANDO ANTÔNIO GARIBALDI

Advogados: Rodrigo Coelho, Roberto Lacerda Correia, Flávia Gomes dos Santos, Elizabeth Lacerda Correia e Danton Brito Neto

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (IGEPREV)

LIT. PAS. NEC.: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 180/181, a seguir transcrita: “O relatório é prescindível, por se tratar de decisão interlocutória. Desse modo, passo direto a DECIDIR. A impetração é própria, tempestiva, por se tratar de obrigação de trato sucessivo e está devidamente preparada, o que me leva a CONHECER-LA. Já o pedido de concessão de liminar não encontra abrigo no hodierno diploma legal que disciplina a ação de mandado de segurança (Lei Federal nº. 12.016/2009). O pedido liminar cinge-se em garantir ao impetrante o alegado direito líquido e certo de receber os mesmos benefícios remuneratórios concedidos pela Lei Estadual nº 1.777/07, referentes aos aumentos dos subsídios conferidos aos Auditores Fiscais da Receita Estadual em atividade, que ocorreram a partir de 1º de janeiro e 1º de agosto de 2007, inclusive os atrasados, reenquadrando-se o impetrante ocupante da Classe II para a Classe III, nos termos da já citada Lei, da mesma forma como fora procedido com os servidores da ativa. Nesse contexto, o artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº. 12.016/2009 veda expressamente o deferimento de liminar em mandado de segurança que tenha por objeto a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza a servidor público. Ademais, o resultado buscado pelo impetrante pode ser obtido no julgamento final, não havendo qualquer perigo ou lesão a ser evitada através de provimento liminar, ex vi do inciso III, do referido dispositivo legal. FACE AO EXPOSTO, por haver expressa vedação à concessão da liminar no caso em apreço, INDEFIRO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE a autoridade acimada coatora para apresentar as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias (cf. artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº. 12.016/2009). CIENTIFIQUE-SE a Procuradoria-Geral do Estado, em obediência ao comando do inciso II, do suso referido dispositivo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Procuradoria-Geral de Justiça (cf. artigo 12 do citado diploma legal). Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 05 de março de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4479/10 (10/0082088-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ANTÔNIA DA SILVA GOMES E OUTROS

Advogados: Aramy José Pacheco e Vitor Antônio Tocantins Costa

IMPETRADA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO (Em Substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO (Em Substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 92/93, a seguir transcrita: “ANTÔNIA DA SILVA GOMES e outros impetram o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra omissão supostamente ilegal da PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, que teria desobedecido a determinação oriunda do julgamento do processo administrativo RH 5205/08 no sentido de estender-lhes o reajuste de 70,62% (setenta vírgula sessenta e dois por cento) concedido aos Atendentes Judiciários. Pois bem, vigora em processo civil o instituto da conexão, cujo objetivo é a reunião de processos de modo a evitar o risco de decisões contraditórias e inconciliáveis. Quanto à conexão em Mandado de Segurança especificamente, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão admitindo-a, como demonstra o seguinte acórdão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADOS DE SEGURANÇA RELATIVOS A MESMA QUESTÃO IMPETRADOS EM COMARCAS DISTINTAS. COEXISTÊNCIA DE LIMINARES DE TEOR DIVERSO. NECESSIDADE DE SOLUÇÃO DO CONFLITO PELA PRÁTICA DE ATOS DE DOIS JUIZOS DIFERENTES. RAZÃO DE SER DA CONEXÃO. COMPETÊNCIA DETERMINADA POR PREVENÇÃO. 1. Tutelas antecipatórias deferidas em sentidos inversos, proferidas Juízos diferentes, mas com a mesma finalidade, qual seja, garantir o funcionamento do Posto Fronteira LTDA. Notória conexão informada pela necessidade de se evitar a sobrevivência de decisões inconciliáveis. 2. Há conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes praticam atos incompatíveis em processos sob as suas jurisdições. 3. A conexão das ações que, tramitando separadamente, podem gerar decisões contraditórias, implica a reunião dos processos em um e idem iudex. 4. Sob o enfoque legal, tratando-se de competência territorial diversa, a competência deve ser fixada no juízo da primeira citação, como critério resultante da exegese pacífica dos artigos 106 e 219 do CPC. 5. Uma vez evidenciado que o estabelecimento está integralmente localizado no Município de Divisa Alegre/MG, e que a primeira citação válida foi promovida pelo Juízo da Comarca de Pedra Azul/MG, este é o Juízo competente para o julgamento dos mandados de segurança. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da Comarca de Pedra Azul/MG, o Suscitante. (CC 35.507/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª SEÇÃO, julgado em 22/09/2004) - grifei. No mesmo sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONEXÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXAME EX OFFICIO. 1 - A conexão é causa de modificação de competência, não um critério de fixação de competência. Envolve, pois, matéria de ordem pública, examinável de ofício, nos moldes da autorização legal contida no art. 301, § 4º. 2 - Embora não seja cogente a regra do art. 105 do CPC, uma vez, oportuna a reunião dos processos conexos e havendo possibilidade de grave incidência de contradição dos julgados deve o juiz reunir as ações, ligadas pelo objeto ou pela causa de pedir, para julgamento conjunto. 3- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo. (CC 25.735/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 1ª SEÇÃO, julgado em 07/04/2000) - grifei. Em vista do acima exposto, destaco que este mandado de segurança foi recém-distribuído à relatoria do Desembargador Antônio Félix, não obstante a impetração anterior do MS 4268 (em 07 de maio de 2009), remetido ao emérito Desembargador Moura Filho, no qual os seus impetrantes objetivam atingir o mesmo desiderato que ora se busca neste mandamus. Trata-se, assim, de hipótese de conexão da qual emerge a necessidade de aplicação da regra supramencionada. Portanto, retornem estes autos à Divisão de Distribuição para a devida redistribuição por conexão. Palmas, 09 de março de 2010. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator”.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9958 (09/0078714-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 104677-7/09 da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outro

AGRAVADO: JOSÉ BENÍCIO DE OLIVEIRA

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Mantenho a Decisão de fls. 76/80, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Órgão de Cúpula Ministerial. Palmas – TO, 17 de dezembro de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8912 (09/0074717-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 11003-5/06 da 4ª Vara Cível

EMBARGANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

ADVOGADA(S): Maria das Dores Costa Reis e Outras

EMBARGADO(S): MARIA APARECIDA SARAIVA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO: Alonzo de Souza Pinheiro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Em virtude do pedido de aplicação de efeito infringente ao presente recurso, intímem-se os Embargados para, em cinco dias, apresentarem contra-razões aos Embargos Declaratórios. Cumpra-se. Palmas – TO, 05 de março de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**DIVISÃO DE RECURSOS
CONSTITUCIONAIS****Decisões/ Despachos****Intimações às Partes****RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5086**

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

RECORRENTE : NORBRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO :VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

RECORRIDO(A) :F. DO N. F. REPRES.

POR K . R. L. DO E. S. DE A. M.

ADVOGADO :JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES E OUTROS

RECORRIDO :B. DE A. M. REPRES. POR M. DO E. S. DE A. M.

ADVOGADO :JOÃO RAIMUNDO DE ANDRADE

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “c” da Lex Mater (ff. 284/290), interposto contra acórdão unânime proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 246/248 e 251/257), que conheceu mas negou provimento ao apelo do ora recorrente, esta interposta contra a sentença de ff. 187/195, que julgou procedente, em parte, o pedido dos autores/recorridos, condenando-o ao pagamento de danos morais (R\$15.000,00) e materiais (um salário-mínimo mensal) pela morte de Jonas Camilo Alencar. Opostos embargos de declaração (ff. 260/262), estes conhecidos mas rejeitados (ff. 273/280). Recorre ao entendimento da existência de interpretação divergente de outros Tribunais com relação à matéria, em especial o STJ que “...firmou entendimento através da Súmula nº 145, que a responsabilidade do transportador, por danos sofridos pelo transportado no transporte de cortesia (gratuito), condiciona-se à demonstração de que resultaram de dolo ou de culpa grave...” (ff. 286/287). Junta cópias dos autos apontados como paradigma (ff. 291/304). Há contrarrazões (ff. 441/468). É o relatório. II – A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer, foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Este Tribunal, com base nas provas dos autos, concluiu pela ausência de dolo da vítima e ocorrência de culpa grave do preposto da empresa-ré. Veja-se em trecho do acórdão recorrido: “Se há necessidade de adentrar ao tema de aferir qual o tipo de culpa, se leve, grave ou gravíssima, temos a nítida convicção que o condutor do caminhão agiu, no mínimo, com CULPA GRAVE, pois a velocidade estava acima do permitido, conforme relatado anteriormente, e ainda transportou tanto a vítima como a ‘barraca’ de madeirite sem observar os mínimos cuidados necessários, já demonstrando a imprudência ou a negligência. (...) Assim, por estar caracterizada a responsabilidade objetiva do apelante, além de não ter ficado caracterizado nenhum caso fortuito, o que porventura poderia servir como excludente da responsabilidade e assim poderia não haver o direito de indenizar os autores, não assevera ao apelante à expectativa de que a sentença seja reformada...” (ff. 253/254). Modificar esse entendimento requer reexame de provas. Incide a Súmula 7. ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao recurso especial. Palmas, 09 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8399/08

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 16696-9
RECORRENTE :CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(S) : MARIA ROSA ROCHA REGO
RECORRIDO(A) :MANOEL AIRES MANDUCA FILHO
ADVOGADO(S) : JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL, apontando como fundamento o art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF em face do Acórdão unânime proferido pela 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte (fls. 232/233), que negou provimento à apelação cível manejada pela ora recorrente, para manter a sentença que julgou procedente o pedido nos autos da ação declaratória c/c restituição de importâncias pagas. Não foram opostos embargos de declaração. Irresignado, o recorrente interpõe o presente recurso, fls. 236/244, aduzindo, em síntese, que o acórdão vergastado não só violou o art. 68, § 1º, da LC 109/01, como deu interpretação diversa da que vem decidindo outros tribunais em casos semelhantes. Contrarrazões às fls. 271/275. É o relatório. Decido. A irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e preparo efetuado, motivo por que passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com supedâneo nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, que delimita seu cabimento à contrariedade do dispositivo legal suscitado e à divergência do que vem decidindo a jurisprudência. Por dois motivos não é admissível a remessa dos autos à instância especial. Primeiro, em razão do teor da Súmula n. 115 do STJ, a qual considera inexistente o recurso interposto por advogado que não recebeu poderes expressos da parte para interpor recurso às instâncias não ordinárias. Segundo, porque o dispositivo citado não foi objeto de manifestação desta Corte por ocasião da análise do Recurso de Apelação, muito menos prequestionado em Recurso de Embargos de Declaração. Ante o exposto, e na forma do §1º do art. 542 do CPC, INADMITO o Recurso Especial. Publique-se, intime-se. - Palmas, 09 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6504/07

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 9249-7
RECORRENTE :JOSÉ ROBERTO LAURETO
ADVOGADO :FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RECORRIDO :BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A
ADVOGADO :MÁRIO LÚCIO MARQUES JÚNIOR E OUTROS
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Já foi indeferido o seguimento do recurso especial, bem como interposto agravo de instrumento contra a decisão (ff. 210/211 e 214). As contrarrazões vieram aos autos extemporaneamente. Sobrestem-se estes autos, até o deslinde do mencionado recurso. P. e I. Palmas, 09 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL AC Nº 3409/02

ORIGEM :COMARCA DE GUARAI/TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2023/0
RECORRENTE :LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO :JACÓ CARLOS SILVA COELHO E MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO
RECORRIDO :ADOLFO LUCENA NOLETO, ODÍLIA CARDOSO DE ALMEIDA, FRANCISCA LÚCIA D OLIVEIRA E ROMUALDO ALVES CUNHA
ADVOGADO :JOCÉLIO NOBRE DA SILVA E IDELFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do DESPACHO: Intimem-se os herdeiros e meeira do Recorrido Romualdo Alves Cunha, pessoalmente, a apresentarem, no prazo de 05 dias, instrumentos de mandato na forma consagrada na legislação brasileira, conferindo poderes de representação ao causídico Dr. Jocélio Nobre da Silva, bem como para se habilitarem no feito. Após, nova vista ao Ministério Público e, a seguir, conclusos. P. e I. Palmas, 09 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 7726/07

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO CATELAR INOMINADA Nº 9332-0
RECORRENTE :CNH LATIN AMÉRICA LTDA E BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADO(S) :LUIZ RODRIGUES WAMBIER E LUIS GUSTAVO DE CESARIO
RECORRIDO :SIREMAK COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO :JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTRA
RELATORA :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Lex Mater (ff. 441/468), interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 401/411, 413/416 e 418/423) que, por maioria, conheceu mas negou provimento aos recursos interpostos por CNH LATIN AMÉRICA LTDA e BANCO CNH CAPITAL S/A, para manter a decisão recorrida, que concedeu liminar em Medida Cautelar Inominada ajuizada por SIREMAK COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. (ff. 197/200), para garantir a 'continuidade de sua atividade comercial'. A liminar garantiu à recorrida "...teve como fulcro determinar que os agravantes, enquanto pendente a ação principal, ficassem obrigados a: manutenção do cadastro e das propostas de financiamento; à manutenção da

proposta de seguros e CDC de seguros de financiamento; recebimento dos relatórios de créditos e dos seguros de financiamentos; manutenção das propostas de financiamentos; liberação de linhas de crédito dos financiamentos; devolução de todas as notas promissórias pagas e quitadas pela empresa requerente e fornecimento de todas as mercadorias e produtos da marca New Holland..." (ff. 408/409). Opostos embargos de declaração (ff. 425/431), foram eles conhecidos, mas improvidos (ff. 434/439). Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com os artigos 535, incisos I e II, do CPC, artigo 22 da Lei 6729/79, art. 4º, inciso XI e XII e 9º, ambos da Lei 4.595/64, artigos 6º e 10º da Resolução n. 2.682 do Banco Central e à Resolução n. 1.559, ao fundamento de que "...ao Poder Judiciário não é permitido obrigar qualquer empresa privada a conceder, sem as garantias legais, crédito indeterminado a terceiros, notadamente quando ausente abuso na relação entre as partes..." (f. 443). Afirma que não seria o caso de ser aplicado o "...regime da retenção previsto no art. 542, §3º do CPC, tendo em vista que advém de decisão proferida em ação cautelar..." (f. 442). Alega que o malferimento da legislação foi prequestionado. Há contrarrazões (ff. 474/479). Registro a petição de ff. 484-TJ, onde noticiam os recorrentes a ocorrência de "fato superveniente, que leva à perda do interesse processual do Recorrido na ação cautelar" (f. 484/486). Juntaram documentos (ff. 487/493 e 494/522) para demonstrar a provável perda de interesse processual do recorrido, ao propor este ação indenizatória por danos morais e materiais em desfavor das empresas recorrentes, a demonstrar não mais se interessar na manutenção do contrato de concessão mercantil celebrado entre as partes. Instado a se manifestar, o Recorrido não concorda com o pedido (ff. 539/540), e também junta documentos (ff. 541/555). É o relatório. II - A irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e preparo efetuado, motivo porque passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com supedâneo na alínea 'a' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, que delimita seu cabimento à negativa de vigência a diversos dispositivos do CPC. Constatado que o recurso deverá ficar retido nos autos por atacar decisão interlocutória proferida em processo cautelar. Nos termos do art. 542, § 3.º, do Código de Processo Civil, deverá ele ficar retido nos autos, sendo processado somente se o reiterar a parte interessada dentro do prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contra-razões a este. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça editou a Resolução n.º 1, de 12 de março de 1999, com a seguinte redação, verbis: "Art. 1º - Os recursos especiais interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, bem como os agravos de instrumento, visando a que sejam admitidos, aguardarão, no Superior Tribunal de Justiça, a remessa l) mora do especial relativo à decisão final da causa. Parágrafo único - Os recursos ainda não encaminhados a este Tribunal, mesmo que já admitidos, ficarão retidos, apensados aos autos da causa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente admite a relativização da norma e o consequente processamento do recurso nas hipóteses em que a decisão impugnada, apesar de interlocutória, se revele capaz de ocasionar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte, vez que nestas situações a retenção do recurso enseja a inutilidade do provimento jurisdicional ante a perda de objeto do especial, o que não se verifica in casu (v.g. AgRg no Ag 724.261/SP, Rei. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO -, 4ª Turma, DJe 29.9.08). Assim, ausente a ocorrência de irreparabilidade dos eventuais prejuízos emanados da decisão contra a qual se insurge o Recurso Especial, afigura-se inviável a flexibilização do regime da retenção legal na hipótese dos autos. Ante o exposto, e na forma do §3º do art. 542 do CPC, determino a retenção do presente recurso na instância originária, o qual só será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou nas contra-razões. Publique-se, intime-se. Palmas, 09 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8190/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 32610-06
RECORRENTE :GILBERTO SOARES VIANA
ADVOGADO :ANTONIO PAIM BROGLIO
RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lex Mater (ff. 376/397), interposto contra acórdão unânime proferido pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Colegiado, que deu provimento ao recurso do Estado, para reformar a sentença monocrática e julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus sucumbenciais (ff. 346/357). A decisão de primeiro grau havia julgado procedente, em parte, os pedidos do autor, para determinar ao ora recorrido que fizesse a "...inclusão em seus vencimentos/contra-cheques, bem como pagar as parcelas vincendas a partir de abril de 2006, inclusive quinquênios e anuênios no valor equivalente de 17% sobre a remuneração/subsídio/ vencimento, conforme Lei n.º 1604/06, ou, sucessivamente, de quinquênios e anuênios percebidos em abril de 2001, no seu valor de R\$104,06, corrigidos monetariamente a partir de abril de 2001, com força mandamental e executiva latu sensu e fixação de multa..." (f. 279), quinquênios e anuênios suprimidos desde maio de 2001 a março de 2006, além de juros e correção monetária, entre outros. Opostos embargos de declaração (ff. 361/369), foram eles conhecidos, mas improvidos (ff. 368/372). Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com os artigos 535 do Código de Processo Civil, bem como existência de interpretação divergente de outros Tribunais. Argumenta que o malferimento da legislação foi prequestionado, e junta cópias dos arestos apontados como paradigmas (ff. 398/412). Há contrarrazões (ff. 414/424). É o relatório. II - A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer, dispensado o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. O recorrente alega violação ao artigo 535 do CPC. Contudo, a alegação de violação ao artigo 535, II do, CPC não pode prosperar. Após análise dos autos, verifica-se que não restou configurada a violação alegada, uma vez que este Tribunal, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal

de Justiça: "AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO. (...) III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado. (...) (REsp 396.699/RS, Rei Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ15/04/2002). No que se refere à divergência jurisprudencial, para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, além de juntar certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos foram publicados, é preciso mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. A inexistência de similitude fática entre as teses cotejadas obsta o conhecimento do recurso especial com base em alegação de divergência jurisprudencial. Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. P.e I. Palmas, 09 de fevereiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AR Nº 1568/04

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO
RECORRENTE :SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS - SEBRAE
ADVOGADO :VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
RECORRIDO :FEDERAÇÃO TOCANTINENSE DAS MICRO E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS - FETOMIPE
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO XAVIER
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Lex Mater (ff. 703/712), interposto contra acórdão unânime proferido pela 1ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 669/671 e 674/681) que julgou improcedente o pedido de rescisão da sentença formulado pelo SEBRAE, oportunidade em que se cassou a liminar concedida e se condenou ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, além da reversão ao réu do depósito efetuado. Opostos embargos declaratórios (ff. 685/687), foram eles conhecidos, mas desacolhidos (ff. 690/699). Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com a jurisprudência de outros Tribunais, em especial no que diz respeito à possibilidade de insurgência contra o mérito da pretensão do julgado rescidendo, através do recurso especial. Junta cópias dos arestos apontados como paradigma (ff. 713/720). O Ministério Público de 2º grau recomenda (ff. 728/733) o não conhecimento do recurso. Há contrarrazões (ff. 737/738). E o relatório. II - A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. A divergência jurisprudencial ensejadora de conhecimento do Recurso Especial deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RJSTJ. A demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe indispensável avaliar se a solução do decisum recorrido e dos paradigmas assentaram-se nas mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias. In casu, a recorrente, na tentativa vã de comprovar o dissídio pretoriano alegado, limitou-se a transcrever ementa do aresto paradigmático, sem, no entanto, especificar os trechos do mesmo que identificariam as circunstâncias fáticas das demandas, esquivando-se, destarte, de proceder ao devido confronto analítico dos julgados recorrido e paradigma, o que, segundo entendimento pacífico do STJ, não se revela suficiente à demonstração da divergência ensejadora da abertura da via especial. Desta forma, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial. Ante ao exposto, nego seguimento ao recurso especial. P. e I. Palmas, 09 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGI Nº 8241/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 2008.6312-2
RECORRENTE :TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO :VIVIANE MENDES BRAGA E OUTROS
RECORRIDO(S) :MILTON OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO :SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE E OUTROS
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Extraordinário (ff. 311/325) fundamentado no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, interposto contra decisão que manteve a decisão monocrática (ff. 244/246 e 268/270), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o pagamento de alimentos provisionais ao Recorrido à importância de 1 (um) salário mínimo e meio mensal, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação da decisão. Opostos Embargos Declaratórios (ff. 272/274 e 278/281), foram eles rejeitados (ff. 284/289). Recorre ao fundamento de violação ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, eis que teriam sido malferidos os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como o do duplo grau de jurisdição. Há contrarrazões (ff. 332/341). E o relatório. II - A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Consta que o recurso deverá ficar retido nos autos, apesar do entendimento do recorrente, externado em suas razões, por atacar decisão interlocutória prolatada em processo provida em sede de cognição sumária em rito ordinário, conforme empecilho processual contido no § 3º do art. 542 do CPC, que tem a seguinte redação dada pela Lei n. 9.756, de 17.12.1998, DOH 18.12.1998: "O recurso extraordinário, ou o recurso lespecial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a

interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões". Ante o exposto, e na forma do §3º do art. 542 do CPC, determino a retenção do presente recurso na instância originária, o qual só será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou nas contra-razões. Publique-se, intime-se. Palmas, 09 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8241/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 2008.6312-2
RECORRENTE :TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO :VIVIANE MENDES BRAGA E OUTROS
RECORRIDO(S) :MILTON OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO :SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE E OUTROS
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial (ff. 292/307) fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', do art. 105 da Constituição Federal, interposto contra decisão que manteve a decisão monocrática (ff. 244/246 e 268/270), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o pagamento de alimentos provisionais ao Recorrido à importância de 1 (um) salário mínimo e meio mensal, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação da decisão. Opostos Embargos Declaratórios (ff. 272/274 e 278/281), foram eles rejeitados (ff. 284/289). Recorre ao fundamento de violação aos artigos 273 e 475-O, ambos do Código de Processo Civil. Há contrarrazões (ff. 225/246 e 248/269). É o relatório. II - A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer, foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Consta que o recurso deverá ficar retido nos autos, apesar do entendimento do recorrente, externado em suas razões, por atacar decisão interlocutória prolatada em processo provida em sede de cognição sumária em rito ordinário, conforme empecilho processual contido no § 3º do art. 542 do CPC, que tem a seguinte redação dada pela Lei n. 9.756, de 17.12.1998, DOU 18.12.1998: "O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões". Ante o exposto, e na forma do §3º do art. 542 do CPC, determino a retenção do presente recurso na instância originária, o qual só será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou nas contra-razões. Publique-se, intime-se. Palmas, 09 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 3980/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :VINÍCIUS SOUSA DIAS
ADVOGADO :CLEUSDEIR RIBEIRO
RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Vinicius Sousa Dias, inconformado com o acórdão prolatado pelo Pleno deste Tribunal (ff. 434/440 e 443/455) que, por maioria de votos, denegou a ordem pretendida, ao fundamento de que "...restou provada a legalidade do edital, e por consequência, a legitimidade do ato perpetrado pela autoridade e a inexistência de direito líquido e certo..." (f. 245), interpôs Recurso Ordinário Constitucional. Há contrarrazões (ff. 489/498). E o relatório. Recebo o Recurso Ordinário, por ser próprio, tempestivo e dispensado o preparo, uma vez que se trata de beneficiário da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como presentes seus requisitos de admissibilidade. Remetam-se, pois, os autos, ao Superior Tribunal de Justiça para o processamento do recurso, com nossas homenagens. P.I. Cumpra-se. Palmas, 09 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO EMBI Nº 1595/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :APELAÇÃO CÍVEL N. 5778/06
RECORRENTE :BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO :PAMELA M. NOVAIS CAMARGOS E OUTROS
RECORRIDO :JOEL FARIA SILVA
ADVOGADO :PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de dois Recursos Especiais, o primeiro fundamentado nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III, do art. 105 do texto constitucional (ff. 327/344), este interposto por BRASIL TELECOM S.A., e o segundo (ff. 417/431 e 417/431), interposto por JOEL FARIA SILVA, este com fulcro na alínea 'a' do mesmo dispositivo Constitucional. Ambos os recursos foram interpostos contra o acórdão unânime proferido pela 3ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Tribunal (ff. 289/290 e 296/301), para dar provimento aos Embargos Infringentes opostos pela Brasil Telecom, no "...para reduzir o valor da indenização por danos morais ao patamar de R\$10.000,00). Opostos embargos de declaração (ff. 304/314), foram eles conhecidos, mas rejeitados (ff. 317/323 - acórdão publicado em 13/10/2009 - f. 625). Recorre a empresa de telefonia ao argumento de terem sido malferidos os artigos 186 e 188, inciso I, ambos do Código Civil. Alega haver dissídio jurisprudencial e junta acórdãos (ff. 351/413). O Especial foi protocolizado em 04/09/2009 (f. 327). Por sua vez, o recorrente Joel fundamenta seu inconformismo na violação aos artigos 530, 535 e 458, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Há contra-razões (ff. 438/450 e 485/487), arguindo o recorrido Joel a intempestividade do RESP, por ter sido interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Junta documentos (ff. 451/458). É o relatório. Decido. Com relação ao recurso interposto por Brasil Telecom S/A, é evidente sua intempestividade. De fato, compulsando os autos, constata-se que o

recorrente apresentou o Apelo Especial no dia 04/09/2009, data anterior ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, com acórdão publicado em 13/10/2009 (f. 625). Ademais, julgados os aclaratórios, o Recurso Especial não foi reiterado. É cediço que antes do julgamento do pedido declaratório a decisão atacada pelo Recurso Especial não produz efeitos jurídicos, face à natureza integrativa do acórdão dos embargos de declaração. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a ausência de reiteração das razões recursais, após o julgamento dos embargos de declaração, torna inadmissível o Recurso Especial interposto. Na espécie, portanto, não tendo o recorrente reiterado suas razões recursais após o julgamento dos embargos declaratórios, resta evidente a extemporaneidade do Apelo Especial. No que se refere ao RESP de Joel Faria da Silva, saliento que só se pode ter configurado o prequestionamento, viabilizador do acesso da instância especial, quando os dispositivos legais tidos por violados não só hajam sido lançados a debate no julgamento do apelo ordinário, mas que também tenham sido objeto de deliberação. No contexto até aqui delimitado, forçoso reconhecer que, quanto às alegações de negativa de vigência a dispositivos do Código de Processo Civil, não foram eles debatidos no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada por este Tribunal. Resta desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial, o que atrai o óbice constante na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (v.g.: REsp 775.841/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.03.2009 e REsp 974.344/RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 05.03.2009). Outrossim, quanto à negativa de vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não verifico a alegada negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, porque as questões foram todas apreciadas pelo acórdão impugnado naquilo que pareceu ao colegiado julgador pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos. ESPECIAIS. III - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS P. e l. Palmas, 09 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MS Nº 2750/03

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2750
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :SEBASTIÃO ALVES ROCHA
RECORRIDO :EDUARDO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO :MARCOS ALEXANDRE PAES DE OLIVEIRA
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I – Foi interposto Recurso Extraordinário (ff. 86/102) contra acórdão unânime prolatado pelo Pleno deste Tribunal (ff. 73/82), que concedeu, em parte, a segurança pleiteada pelo ora recorrido, confirmando a liminar concedida, para "...que a autoridade coatora se abstenha de deduzir, dos vencimentos do Impetrante, o desconto referente ao "Redutor do Teto Constitucional, bem como seja restabelecida a parcela referente à gratificação de Corregedor-Geral do Ministério Público" (f. 79). Através do extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, e a existência de repercussão geral, "...tanto pelos altos valores tratados, quanto pelo alcance social na aplicação das verbas públicas (...que) ultrapassam os limites subjetivos de interesse das partes..." (f. 89). Sustenta que o decisório recorrido negou vigência e eficácia ao inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, que estabelece o teto remuneratório, ao dispor que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente, ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Salienta que a adequação dos vencimentos do Impetrante ao limite constitucional, ou seja, o desconto denominado redutor teto constitucional, se dera em atendimento ao dispositivo constitucional adrede citado, o qual ensejou a edição da Lei estadual nº 1274/01, que depois fora substituída pela Lei 1.631/2005, que não excluiu os adicionais por tempo de serviço do teto remuneratório, tendo excluído, apenas, a parcela referente à vantagem pessoal. Ressalta que a matéria restou prequestionada, tendo sido negada vigência e eficácia ao Inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal e, por via reflexa, aos arts. 5º, inciso II e art. 37. O Ministério Público de 2º Grau recomenda a admissibilidade do recurso extraordinário (ff. 108/111). É, em síntese, o relatório. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.104, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. Também se entendeu que os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional n. 20/98, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contidas, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/03. Eis a ementa respectiva: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º' DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. 3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI 3.104/DF, Ministra Carmem Lúcia - Relatora, Tribunal Pleno, DJE 9.11.2007 – grifos nossos). Também nesse sentido: "CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 40, §5º, CF. AUTO-APLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. INTEGRALIDADE. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 287 DO STF AGRAVO IMPROVIDO. I- O valor pago a título de pensão, no caso, deve corresponder à

integralidade dos vencimentos ou proventos que o servidor falecido recebia, uma vez que auto-aplicável o art. 40, § 5º(atual § 7º), da Constituição Federal. II - Agravo regimental improvido" (AI 645.327-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 21.8.2009). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois há outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade dos recursos. Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Palmas, 09 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7580/08

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA
RECORRENTE :HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GLAUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ MARIA LIMA
ADVOGADO : FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lex Mater (ff. 215/244), interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 169/171 e 174/181) que, por unanimidade de votos conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento e, por maioria, manteve na íntegra a sentença monocrática prolatada em Ação Declaratória de Indébito c/c Reparação de Danos Morais e Materiais com pedido de tutela antecipada. Opostos embargos de declaração (ff. 184/196), foram eles conhecidos, mas rejeitados (ff. 200/205). Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com os artigos 186 e 927 do Código Civil, por inexistência de ato ilícito, e haver dissídio jurisprudencial acerca da inscrição no SISBACEN, eis não "...se tratar de faculdade, mas de dever imposto por norma legal oriunda do Conselho Monetário Nacional..." (f. 221). Alega, mais, malferimento ao art. 333, inciso I, e art. 334, inciso III, ambos do CPC, pois não teria havido inversão do ônus da prova no feito e, em consequência, cabia ao autor/recorrido provar que já havia pago a dívida, do que não teria cuidado. Salienta a possibilidade de revisão, pelo STJ, do quantum indenizatório, tida em conta a exorbitância do valor fixado, bem como a negativa de vigência à Súmula 362 do STJ, que define o termo inicial da correção monetária como a data em que a indenização foi quantificada, ou seja, a data da prolação da sentença. Há contrarrazões (ff. 298/306). É o relatório. II – A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Observo ser bastante relevante o fundamento jurídico invocado pelo recorrente para que seja conhecida a insurgência especial, inclusive colacionando a necessária jurisprudência dissidente, bem como demonstrando a similitude das situações. Há, pois, vislumbres de malferimento à legislação federal, bem como cumprimento dos pressupostos necessários para a interposição do REsp. Ante o exposto, ADMITO o Recurso Especial. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Publique-se, intime-se. Palmas, 09 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO DGJ Nº 2697/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :DOMINGOS PINTO DE QUEIROZ
ADVOGADO :HAGTON HONORATO DIAS
RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS – PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Domingos Pinto de Queiroz, inconformado com o acórdão prolatado pela 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal (ff. 129/140) que, por maioria, proveu o duplo grau de jurisdição, para reformar a sentença monocrática e denegar a segurança pretendida, interpõe Recurso Ordinário (ff. 143/155). Há contrarrazões (ff. 235/245). É o relatório. Recebo o Recurso Ordinário, por ser próprio, tempestivo e dispensado o preparo, uma vez que se trata de beneficiário da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como presentes seus requisitos de admissibilidade. Remetam-se, pois, os autos, ao Superior Tribunal de Justiça para o processamento do recurso, com nossas homenagens. P.I. Cumpra-se. Palmas, 09 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL Nº 2516/02

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :SILVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO
RECORRIDO :NEUSA PINHEIRO
ADVOGADO :VALTERLINS FERREIRA MIRANDA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lex Mater (ff. 167/183), interposto contra acórdão unânime proferido pelo Pleno deste Colegiado (ff. 153/163), que concedeu a "...segurança pretendida, para declarar a nulidade do ato que suprimiu a gratificação de representação dos proventos da impetrante e determinar a reincorporação definitiva da gratificação em apreço aos seus proventos, contando-se da data da lesão, por se tratar de prestação de caráter alimentar..." (f. 161). Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, bem como existência de interpretação

divergente de outros Tribunais. Que o malferimento da legislação foi prequestionada. Há contrarrazões (ff. 216/224). É o relatório. II – A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Inicialmente, verifico que não foi debatida na origem a questão federal relativa à decadência da impetração. Assim, à míngua do necessário prequestionamento, o especial não deve ser conhecido, nesse particular, ante a aplicação do enunciado n.º 282 da Súmula do c. STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Vale ressaltar que esta c. Corte firmou entendimento no sentido de que se exige o prequestionamento até mesmo das questões de ordem pública, a não ser que o recurso seja conhecido por outros motivos, o que não ocorre na presente hipótese. Confira-se, a respeito: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 301, VI, E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. I- A interposição de recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com clareza a ofensa ao dispositivo da lei federal, bem como as razões que o levam a ter como malferida a norma, não sendo suficiente a simples transcrição do texto legal (Súmula nº 284/STF). II- Restou ausente o prequestionamento da matéria tratada no art. 54 da Lei nº 9.784/99, uma vez que o Tribunal a quo não se manifestou acerca da decadência administrativa. É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserto na norma apontada como violada. Incidência das Súmulas nºs. 282 e 356 do c. STF. III- Até mesmo as questões de ordem pública só poderão ser conhecidas de ofício, no âmbito do recurso especial, se forem prequestionadas, ressalvando-se dessa exigência a hipótese de o recurso especial ser conhecido por outros fundamentos, o que não ocorreu in casu. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 931724/SC, 5ª Turma, de minha Relatoria, DJ de 15/10/2007). Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. P. e I. Palmas, 09 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL Nº 2516/02

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :SILVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO
RECORRIDO :NEUSA PINHEIRO
ADVOGADO :VALTERLINS FERREIRA MIRANDA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Extraordinário fundamentado no artigo 102, inciso III, da Lex Mater (ff. 185/200), interposto contra acórdão unânime proferido pelo Pleno deste Colegiado (ff. 153/163), que concedeu a "...segurança pretendida, para declarar a nulidade do ato que suprimiu a gratificação de representação dos proventos da impetrante e determinar a reincorporação definitiva da gratificação em apreço aos seus proventos, contando-se da data da lesão, por se tratar de prestação de caráter alimentar..." (f. 161). Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com o art. 13, §6º, da ADCT e Lei 10.460/88. Que o malferimento da legislação foi prequestionada. Há contrarrazões (ff. 204/215). É o relatório. II – A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Inicialmente, verifico que não foi debatida na origem a questão federal relativa à decadência da impetração. Assim, à míngua do necessário prequestionamento, o especial não deve ser conhecido, nesse particular, ante a aplicação do enunciado n.º 282 da Súmula do c. STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Vale ressaltar que esta c. Corte firmou entendimento no sentido de que se exige o prequestionamento até mesmo das questões de ordem pública, a não ser que o recurso seja conhecido por outros motivos, o que não ocorre na presente hipótese. Confira-se, a respeito: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 301, VI, E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. I- A interposição de recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com clareza a ofensa ao dispositivo da lei federal, bem como as razões que o levam a ter como malferida a norma, não sendo suficiente a simples transcrição do texto legal (Súmula nº 284/STF). II- Restou ausente o prequestionamento da matéria tratada no art. 54 da Lei nº 9.784/99, uma vez que o Tribunal a quo não se manifestou acerca da decadência administrativa. É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserto na norma apontada como violada. Incidência das Súmulas nºs. 282 e 356 do c. STF. III- Até mesmo as questões de ordem pública só poderão ser conhecidas de ofício, no âmbito do recurso especial, se forem prequestionadas, ressalvando-se dessa exigência a hipótese de o recurso especial ser conhecido por outros fundamentos, o que não ocorreu in casu. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 931724/SC, 5ª Turma, de minha Relatoria, DJ de 15/10/2007). Ademais, não foi demonstrada a preliminar formal de repercussão geral, requisito necessário à apreciação do recurso extraordinário, conforme estabelece o artigo 543-A, § 2º, do CPC: "§ 2º - O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral." III - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário. P. e I. Palmas, 09 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6800/07

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
REFERENTE :AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA – Nº 3777/96
RECORRENTE :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO
RECORRIDO :WILSON ADRIANO RIBEIRO

ADVOGADO :CHRYSIAN ALVES SCHUH
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Embargos de Declaração contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo ora embargante. Argumenta o Banco do Brasil S/A que se encontra omissa o decisório, considerado que na data em que o causídico, Dr. Lindinalvo Lima Luz ingressou com o agravo regimental, "...o processo já estava sob a condução dos advogados empregados do Banco, conforme noticiado nos autos..." (f. 424), tendo ocorrido revogação tácita do mandato conferido àquele advogado. Almeja seja suprida a omissão, e concedido efeito modificativo ao julgado. É o relatório. Conheço dos embargos, eis que próprios e tempestivamente aviados. Compulsados os autos, confere-se que nada há a confirmar que houve a revogação dos poderes conferidos ao advogado que atuava nos autos. O fato de ter sido juntada procuração outorgada a procuradores-empregados do ora embargante não significa, em absoluto, a revogação, seja ela tácita ou expressa. Ademais, poderia o Banco-embargante ter desistido do agravo regimental interposto, inclusive mencionando que o mandato teria sido revogado – do que não cuidou. Registro, por fim, que do documento de f. 308 – procuração pública outorgada aos Drs. Aloísio Lepré de Figueiredo e Almir Sousa de Faria – consta, expressamente, que "...O presente mandato não revoga os anteriormente outorgados...". Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Palmas, 09 de março de 2010.. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA ADIN Nº 1533/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :ADIN
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
PRTOCURADOR :BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
RECORRIDO :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA -ABRADE
ADVOGADO :DAYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Extraordinário (ff. 582/597) fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Lex Mater, interposto contra acórdão unânime proferido pelo Pleno deste Colegiado (ff. 572/579) que declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 1.930/2008 por invasão de competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica. Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida com violação aos artigos 21, 22 e 24, inciso VII, todos da Carta Magna. Há contrarrazões (ff. 152/161). É o relatório. II – A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. Ocorre que deveria o Estado ter oposto Embargos de Declaração com a finalidade de prequestionar a matéria dita malferida. Não o fazendo, obstaculizada fica a admissão do recurso constitucional, com fulcro nas Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Súmula n. 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Súmula nº 356. O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do pré-questionamento. Ante o exposto, INADMITO o Recurso Extraordinário. Publique-se, intime-se. Palmas, 09 de janeiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 2892/03

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :SILVIA NATHASA AMÉRICO DAMASCENO
RECORRIDO(A) :MARIA MARUSIA CÂNDIDA DE QUEIROZ
ADVOGADO : MARCELO CESAR CORDEIRO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial na modalidade retida fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lex Mater (ff. 190/206), interposto contra acórdão proferido pelo Pleno deste Colegiado (ff. 140/149, 151/154, 156/159, 167/168) e 173/178, 180, 183/187), que, após rejeitada a preliminar de decadência do direito da impetrante, concedeu em definitivo a segurança pleiteada. Recorre visando "...a reforma do acórdão que decidiu a questão de ordem suscitada no julgamento do mandato de segurança em tela, o qual admitiu o mandamus, determinando o prosseguimento deste até julgamento de mérito..." (f. 193), o que contraria o art. 23 da Lei 12.016/2009, bem como a jurisprudência assente. Argumenta que o malferimento da legislação foi prequestionada. Há contrarrazões (ff. 212/220). É o relatório. II – Constato que o recurso foi interposto NA MODALIDADE RETIDA, contra a parte do acórdão que decidiu, por maioria, rejeitar a questão de ordem referente à decadência do direito da impetrante ao pretendido, de acordo com o julgamento havido em 21 de outubro de 2009. Foi protocolizado em 29/10/2009. Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial retido somente será processado se o reiterar a parte interessada dentro do prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contra-razões a este. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 1, de 12 de março de 1999, com a seguinte redação, verbis: "Art. 1º - Os recursos especiais interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, bem como os agravos de instrumento, visando a que sejam admitidos, aguardarão, no Superior Tribunal de Justiça, a remessa do especial relativo à decisão final da causa. Parágrafo único - Os recursos ainda não encaminhados a este Tribunal, mesmo que já admitidos, ficarão retidos, apensados aos autos da causa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." Já houve a decisão definitiva do mandamus, não havendo nos autos pedido de reiteração do REsp interposto. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial. P. e I. Palmas, 09 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 3023/03

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA :AGRIPINA MOREIRA
RECORRIDO :MARIA APARECIDA SILVA AMORIM E OUTROS
ADVOGADO :CARLOS ANTONIO NASCIMENTO E OUTRO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Lex Mater (ff. 250/273), interposto contra acórdão proferido pelo Pleno deste Colegiado (ff. 138/145, 147/152, 154/166, 173/174, 182/183 e 185/188) que, por maioria, "...superada a preliminar de decadência, concedeu, no mérito, a segurança pleiteada na presente mandamental..." (f. 187), qual seja, o pedido de que fosse "...reconhecida a ilegalidade e abusividade dos atos da autoridade apontada coatora (...) e, dessa forma, assegurado o direito líquido e certo dos impetrantes ter suas aposentadorias fixadas nos cargos de professor em que se inativaram, e perceber, integralmente, os proventos correspondentes, em cumprimento às normas constitucionais e legais que os asseguram, garantem e legitimam, vigentes à época da aposentação; e a declaração de inexistência do benefício, puro, da ascensão funcional na carreira do Magistério Estadual do Ensino Fundamental e Médio e, em consequência, a constitucionalidade do benefício adquirido em razão e decorrente das disposições legais dos arts. 19 e seguintes da Lei nº 351/92, no que se refere às mudanças de níveis (avanço na mesma carreira do Professor)..." (f. 18). Opostos embargos declaratórios (ff. 191/202), devidamente impugnados (ff. 206/213), foram eles conhecidos, mas rejeitados (ff. 216/226). Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com a Lei 1533/51, em seu artigo 1º, por ausência de direito líquido e certo das recorridas à ordem pretendida. Argumenta que a matéria foi prequestionada. Há contrarrazões (ff. 373/384) Que o malferimento da legislação foi prequestionada, e junta cópias dos arrestos apontados como paradigma (ff. 404/435). Há contrarrazões (ff. 441/468). O Ministério Público de 2º grau (ff. 401/403) recomenda a admissibilidade do recurso. É o relatório. II – A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. A simples leitura do acórdão recorrido permite afirmar que o Tribunal de origem, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional, que afastam a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. Ademais, a infringência a artigo de lei federal alegada diz respeito à existência ou não de direito líquido e certo dos impetrantes ao pedido concedido. A análise dessa questão ensejaria o reexame do contexto fático-probatório da lide, o que, no entanto, é vedado na via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 07/STJ. Registro que é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso especial não é o meio adequado para se conhecer da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, porquanto, para se aferir a existência de direito líquido e certo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, atraindo assim o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: "Mandado de segurança. Policial militar. Promoção. Art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução. Súmula 280/STF. Art. 1º da Lei nº 1.533/51. Súmula 7. [...] 2. Tendo o Tribunal de origem, como na espécie, concluído pela existência de direito líquido e certo, também de prova pré-constituída no mandado de segurança, não cabe ao Superior Tribunal analisar a alegada ofensa ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 por envolver o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicável a Súmula 7. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 896.630/CE, 6ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 26/11/2007.) Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial. Palmas, 09 de março de 2010. . Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MS Nº 3023/03

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA :AGRIPINA MOREIRA
RECORRIDO :MARIA APARECIDA SILVA AMORIM E OUTROS
ADVOGADO :CARLOS ANTONIO NASCIMENTO E OUTRO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Extraordinário fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Lex Mater (ff. 230/249), interposto contra acórdão proferido pelo Pleno deste Colegiado (ff. 138/145, 147/152, 154/166, 173/174 e 182/188) que, após rejeitar a preliminar de decadência do direito das impetrantes, concedeu em definitivo a segurança pleiteada, consistente em reconhecer a ilegalidade e abusividade "...dos atos da autoridade apontada coatora (...) e, dessa forma, assegurado o direito líquido e certo dos impetrantes ter suas aposentadorias fixadas nos cargos de professor em que se inativaram e perceber, integralmente, os proventos correspondentes, em cumprimento às normas constitucionais e legais que os asseguram, garantem e legitimam, vigentes à época da aposentação..." (f. 18). Opostos embargos de declaração (ff. 191/202), devidamente impugnados (ff. 206/213), foram eles conhecidos, mas desacolhidos (ff. 216/226). Recorre ao fundamento de violação ao inciso II do artigo 37, e aos incisos XXXV, XXXVI, LV e LXIX do artigo 5º, ambos da Constituição Federal, além das Súmulas 346 e 473 do Sumo Pretório. Argumenta haver repercussão geral, em especial porque o recurso "...impugna decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante dessa Corte..." (f. 234), eis que "...a decisão atacada consiste na concessão da segurança para garantir ascensão funcional de cargo público, sem concurso..." (f. 238). Argumenta que não ocorreu redução de salário, "...vez que a Administração Pública, tendo constatado que vinha pagando salários indevidamente a professores que não haviam sido aprovados em concurso público para os cargos pelos quais vinham recebendo, determinou a suspensão dos pagamentos e retorno dos mesmos ao status quo ante..." (f. 245). Assevera que o malferimento da Lex Major foi prequestionada. Há contrarrazões (ff. 385/396). É o relatório. II – A irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e dispensado o preparo, motivo por que passo à análise dos requisitos específicos inerentes

à espécie. O que se discute no caso é a possibilidade de nova classificação dos aposentados-docentes na nova tabela estadual, o que só é possível analisando-se os documentos juntados, a fim de comprovar as reduções dos vencimentos como alegam as autoras-apelantes. Para ultrapassar este entendimento seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos, o que é inadmissível no recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nº 636 e 279/STF. A propósito, anote-se: AI nº 525.467/SP, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 10/4/06. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. P. e I. Palmas, 09 de março de 2010. . Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO EMBI Nº 1602/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :APELAÇÃO CÍVEL
RECORRENTE :ONOFRE DE PAULA REIS
ADVOGADO :JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO :PAMPAS AGROPECUÁRIA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO :ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lex Mater (ff. 403/409 e 412/418), interposto contra acórdão unânime proferido pela 1ª Câmara Cível deste Colegiado, que conheceu mas negou provimento aos Embargos Infringentes opostos (ff. 355/356, 361/363 e 365/369), mantendo inalterado o acórdão prolatado no apelo (ff. 266/271, 274/280, 281/284) que, por maioria, deu-lhe provimento para exonerar a ora recorrida do pagamento da condenação imposta na sentença monocrática, concernente a honorários de advogado. Opostos Embargos Declaratórios (ff.375/378), foram eles conhecidos mas rejeitados e considerados protelatórios (ff. 391/397), oportunidade em que se condenou o embargante a pagar "...multa de um por cento (1%) sobre o valor da causa devidamente corrigido..." (f. 394). Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com os artigos 535, inciso II, ao argumento de que "...os EDcl prequestionadores, ao contrário de meramente protelatórios, configuram recurso, além de admitido, merecedor também de provimento por evidente o propósito de prequestionamento, longe de fim ilícito (súmula 98 do STJ)..." (f. 405). Há contrarrazões (ff. 424/430). É o relatório. II – Inicialmente, determino a renumeração das folhas destes autos, a partir da de número 378. III - Registro que os embargos de declaração tempestivamente apresentados, ainda que rejeitados, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, porquanto a pena pela interposição do recurso protelatório é a pecuniária e não a sua desconsideração. Precedentes: REsp 768526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 11/04/2007; REsp 762384/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/12/2005; REsp 643612/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005; REsp 590179/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 13/02/2006. Se assim é, a irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Há vislumbres de malferimento à legislação federal, bem como divergência jurisprudencial, considerado o verbete da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação: Súmula 98 – "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." IV - Ante o exposto, admito o Recurso Especial, dando-lhe seguimento, determinando a remessa dos autos por meio eletrônico ao Superior Tribunal de Justiça com as nobres homenagens. P. e I. Palmas, 09 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº8129/08

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OMATERIAIS Nº 68213
RECORRENTE :COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(A) :SÉRGIO FONTANA
RECORRIDO(A) : JOSÉ CARLOS REGO MORAES
ADVOGADO : SÉRGIO BARROS DE SOUZA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial e Recurso Especial Adesivo, ambos fundamentados no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Lex Mater (ff. 121/125 e 134/137) e interpostos contra acórdão unânime proferido pela 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 100/102 e 110/118), que negou provimento aos apelos das partes, e manteve incólume a sentença monocrática que condenou a Celins "...a pagar o valor de R\$3.000,00 (...) a título de indenização pelo dano moral causado, corrigido monetariamente e com juros de mora de 12% ao ano, contados da data da prolação da sentença..." (f. 101), além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, além de custas e despesas processuais. José Carlos Rego Moraes recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida em desacordo com os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, ao fundamento de que "...o valor atribuído pelas instâncias ordinárias é ínfimo, vez que não recompõe a reparação moral sentida pela vítima..." (f. 125). Insurge-se adesivamente a Celins, ao argumento de que foi malferido o artigo 43, §2º do CDC, além da Súmula 359 do STJ, pois "...a comunicação prévia ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor que apenas informa a existência da dívida..." (f. 135). Salientam que o malferimento da legislação foi prequestionada. Há contrarrazões (ff. 130/133 e 146/149). É o relatório. II – As irrisignações são tempestivas, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e foram feitos os preparos. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade dos recursos constitucionais. No que se refere ao valor da indenização, a jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que a revisão do arbitramento da reparação de danos morais e materiais somente é admissível nas hipóteses de determinação de montante exorbitante ou irrisório, o que não se vê, na espécie. Quanto ao recurso da Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins, nos termos do art. 500, III, do CPC, como é sabido, o adesivo segue a sorte da irrisignação principal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C". HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA

DE SIMILITUDE FÁTICA. RELAÇÃO ENTRE RECURSO PRINCIPAL E RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO DE UM LEVA, NECESSARIAMENTE, À INADMISSÃO DO OUTRO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "A". HONORÁRIOS. DESONERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 500, III, DO CPC. (...) 6. O Recurso Adesivo não tem vida própria, pois depende do prévio conhecimento do recurso principal (art. 500, III, do CPC). Inadmitido este, o subordinante, em efeito dominó inviabiliza-se aquele, o subordinado. 7. A pretensão da Recorrente Adesiva de desonerar-se da obrigação de pagar honorários fica prejudicada em razão do não-conhecimento do Recurso Especial "principal". 8. Recurso Especial não conhecido. 9. Recurso Especial Adesivo não conhecido" (REsp 761.121/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.12.2007 p. 1202). III - Ante o exposto, indefiro o processamento do Recurso Especial e, com base no art. 500, III, do CPC, julgo prejudicado o Recurso Especial Adesivo, e determino o encaminhamento dos autos à Comarca de origem, após o trânsito em julgado do decisório. P. e I. Palmas, 09 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7872/08

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61023-2/06

RECORRENTE :ADELMÁRIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO :EDER BARBOSA DE SOUSA

RECORRIDO(S) :ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR :OSMARINO JOSÉ DE MELO

RELATORA :Desembargador WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lex Mater (ff. 130/135), interposto contra acórdão unânime proferido pela 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Colegiado, que conheceu mas negou provimento aos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento, mantendo inalterado o acórdão de ff. 329/330 que, também por unanimidade, conheceu e negou provimento aos novos aclaratórios opostos no mesmo Agravo de Instrumento, mantendo intacta a decisão monocrática de ff. 282/284, que o julgou prejudicado. Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida com violação à Constituição Federal (f. 133), em atenção ao princípio da não-culpabilidade, com malferimento a direito líquido e certo. Afirma que a matéria foi prequestionada. Há contrarrazões (ff. 151/158). O Ministério Público de 2º Grau (ff. 161/164) recomenda o não conhecimento do recurso. É o relatório. II – A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer. No que concerne ao preparo, o recorrente pretende sejam-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, através de pedido formulado por seu advogado. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a simples afirmação do requerente da falta de condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. Aliás, indo além, entende-se ser bastante à postulação da assistência judiciária a apresentação de petição ao juiz da causa, sem necessidade de sua instrução com declaração de pobreza pelo beneficiário ou que aquela venha subscreta por advogado munido de poderes especiais para tanto (conf. REsp 655.687/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 24/04/2006). Defiro, pois, o pedido de assistência judiciária e, em consequência, torna-se dispensado o preparo. Analo, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Não merece prosperar o recurso especial, porquanto é pacífico o entendimento de que a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, a fim de viabilizar ou inviabilizar o mandado de segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite nesta via especial em face do contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Ademais, verifico que o recorrente, em suas razões, apenas indicou qual lei e art. teria sido violado, porém limitou-se a fazer alegações genéricas sobre o referido tema. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. - A deficiência na fundamentação do recurso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai a Súmula nº 284 do STF (...) - Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 921.995/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 411). Finalmente, no que se refere ao alegado dissídio jurisprudencial, não foi colacionado aos autos nenhum julgado em favor de sua tese, tampouco preencheu o recorrente os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 541, do Código de Processo Civil, bem como dos §§ 1º e 2º do artigo 255, do Regimento Interno do STJ. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. P. e I. Palmas, 09 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3152

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO(S) : MAURICIO CORDENONZI

RECORRIDO(A) : SELMAN ARRUDA ALENCAR

ADVOGADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial (ff. 206/224) fundamentado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Carta Magna, interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S. A. em face de acórdão unânime proferido pela 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 95/96 e 170/172, 182/183), que manteve incólume a sentença monocrática, que indeferiu o pedido "...por não considerar legal a cobrança da comissão de permanência e por não apresentar o exequente memória de cálculo devidamente discriminada, como manda o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 8.953, de 1994..." (f. 63), condenando o recorrido nos ônus sucumbenciais. Opostos Embargos de Declaração (ff. 187/195), foram eles conhecidos,

mas rejeitados (ff. 198/202). Recorre ao entendimento de terem sido malferidos os artigos 614, inciso II e a585, inciso I, ambos do CPC, além do artigo 4º, inciso IX, da Lei 4595/64, além de divergência jurisprudencial. Argumenta que o malferimento da legislação foi prequestionada, e junta cópias dos arestos apontados como paradigma. Há contrarrazões (ff. 243/246). É o relatório. II - A irrisignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer e preparo efetuado, motivo porque passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. No que se refere à alegada divergência jurisprudencial, registro que a interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC, do que não se cuidou da forma prescrita. A respeito da violação aos dispositivos legais apontados, não restou cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. III - Em razão do exposto, indefiro o processamento do Recurso Especial. P. I. Palmas, 26 de fevereiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AGI Nº 9394/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO ANULATÓRIA

RECORRENTE : ARISTIDES OTAVIANO MENDES E LUCIA HELENA GOUVEIA

ADVOGADO : LEOPOLDINO FRANCO DE FREITAS

RECORRIDO : BENDITO BATISTA DA ROCHA E MARIA ELZA MENDES ROCHA

ADVOGADO : WILMAR RIBEIRO FILHO E OUTROS

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial (ff. 310/318) fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, interposto contra decisão prolatada pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Colegiado que, por unanimidade (ff. 275/291), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para manter a decisão monocrática que deferiu a tutela antecipada aos recorridos, em ação anulatória de ato jurídico c/c danos morais, perdas e danos, danos emergentes e lucros cessantes. Opostos Embargos Declaratórios (ff. 294/296 e 306/308), foram eles rejeitados (ff. 299/303). Recorre ao fundamento de violação ao artigo 273 e seus respectivos incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 127 do Código Civil, ao fundamento de que não se faziam presentes os requisitos autorizadores do deferimento da tutela antecipada. Há contrarrazões (ff. 324/330). É o relatório. II – A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e foi feito o preparo. Analo, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Constatado que o recurso deverá ficar retido nos autos por atacar decisão interlocutória prolatada em processo provida em sede de cognição sumária em rito ordinário, conforme empecilho processual contido no § 3º do art. 542 do CPC, que tem a seguinte redação dada pela Lei n. 9.756, de 17.12.1998, DOU 18.12.1998: "O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões". Ante o exposto, e na forma do §3º do art. 542 do CPC, determino a retenção do presente recurso na instância originária, o qual só será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou nas contra-razões. Publique-se, intime-se. Palmas, 09 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MS Nº 3093/04

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORA : ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS

RECORRIDO(A) : MARIA DO SOCORRO BEZERRA

ADVOGADO(S) : GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Extraordinário (ff. 170/186) fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Lex Mater, interposto contra acórdão proferido pelo Pleno deste Colegiado (ff. 122/133 e 136/154) que, por maioria, concedeu a segurança pretendida, a fim de que fossem restituídos os proventos devidos à impetrante/recorrida. Opostos embargos de declaração (ff. 157/160), foram eles conhecidos, mas rejeitados (ff. 163/167). Recorre ao entendimento de que a decisão foi proferida com violação ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna. Não foram oferecidas contrarrazões (ff. 152/161). O Ministério Público de 2º grau recomenda não ser admitido o recurso, em razão do não esgotamento das vias ordinárias (ff. 243/249). É o relatório. II – A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Analo, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso excepcional. Verifica-se que os recorrentes argüíram e/ou desenvolveram fundamentação especificamente voltada à demonstração da existência da repercussão geral. Ocorre que não se verifica a existência do requisito da recorribilidade, como bem salientado pela d. Procuradoria de Justiça, "...pois se trata de acórdão não unânime prolatado pelo Pleno do E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, não impugnado via embargos infringentes (artigo 498 do Código de Processo Civil), não se tratando, portanto, de decisão proferida em única ou última instância, o que constitui óbice intransponível para a admissibilidade do presente Recurso Extraordinário..." (ff. 247/248). O exaurimento de instância para interposição de Recurso Extraordinário constitui requisito imprescindível para o conhecimento do apelo extremo. Aplica-se, in casu, o enunciado da Súmula 281 do Sumo Pretório: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso da decisão impugnada". Se assim é, encontram-se descumpridos os requisitos intrínsecos e extrínsecos para o recebimento do apelo extremo. III - Ante o exposto, indefiro o processamento do Recurso Extraordinário. P. I. Palmas, 26 de fevereiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 3877

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADA :FERNANDA RAMOS RUIZ
RECORRIDO(A) :COVEMÁQUINAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ROSA SANTANA FONSECA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial (ff. 310/318) fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, interposto contra decisão prolatada pelo Pleno deste Colegiado que, por unanimidade (ff. 558/563, 565/567, 569/571), concedeu a segurança "...para cassar o ato acioimado de coator, ante a ausência de fundamentação quanto ao 'periculum in mora'..." (f. 571). Opostos Embargos Declaratórios (ff. 374/586), devidamente impugnados (ff. 591/602), foram eles rejeitados (ff. 605/609). Recorre ao fundamento de violação ao "...entendimento sedimentado pelo STJ, bem como ofendo ao próprio Regimento Interno desta Colenda Corte..." (f. 617). Sustenta malferimento à Súmula 267 do Sumo Pretório. Há contrarrazões (ff. 645/657). É o relatório. II – A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Consta que o recurso deverá ficar retido nos autos por se tratar de writ "...contra ato da Desembargadora Relatora do AGI 8187/08, buscando, in limine, a suspensão dos efeitos da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento..." (f. 558). Ante o exposto, e na forma do §3º do art. 542 do CPC, determino a retenção do presente recurso na instância originária, o qual só será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou nas contra-razões. Publique-se, intime-se. Palmas, 09 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

TURMA RECURSAL**2ª TURMA RECURSAL****Boletim de Expediente**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 09 DE OUTUBRO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 27 DE OUTUBRO DE 2009:

RECURSO INOMINADO Nº 1797/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2008.0009.0142-0/0 (8713/08)
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Delta Construções S/A
Advogado(s): Dr. D'Artagnan Vasconcelos e Outros
Recorrido: Isaias Lima Costa
Advogado(s): Drª. Kênia Martins Pimenta Fernandes (Defensora Pública)
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SIMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL NÃO CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA CONSUMAÇÃO. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SE APRESENTAR INTEMPESTIVO. 1. Interpostos os embargos de declaração pela via do sistema fac-símile, tem o recorrente o ônus de, em cinco dias, apresentar a correspondente via original (Lei 9.800/99, art. 2º), sob pena de intempestividade do recurso. 2. Tal prazo não é autônomo, mas mera continuação do prazo recursal ou da parte dele, utilizado e que, portanto, ficou esgotado por consumação. 3. Os embargos de declaração apresentados intempestivamente não suspendem o prazo para interposição do recurso inominado. 4. Recurso inominado intempestivo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em não conhecer do presente recurso inominado, por ser intempestivo, e isentá-lo do pagamento das custas e honorários, no mais, mantendo inalterada a sentença recorrida. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga - Membro e Gilson Coelho Valadares - Membro Convocado. Palmas-TO, 09 de outubro de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1798/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2008.0009.0142-0/0 (8713/08)
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Delta Construções S/A
Advogado(s): Dr. D'Artagnan Vasconcelos e Outros
Recorridas: Maria Alzira Garcia de Freitas e Maria Goreth dos Santos Silva
Advogado(s): Drª. Kênia Martins Pimenta Fernandes (Defensora Pública)
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SIMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA CONSUMAÇÃO. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SE APRESENTAR INTEMPESTIVO. 1. Interpostos os embargos de declaração pela via do sistema fac-símile, tem o recorrente o ônus de, em cinco dias, apresentar a correspondente via original (Lei 9.800/99, art. 2º), sob pena de intempestividade do recurso. 2. Tal prazo não é autônomo,

mas mera continuação do prazo recursal ou da parte dele, utilizado e que, portanto, ficou esgotado por consumação. 3. Os embargos de declaração apresentados intempestivamente não suspendem o prazo para interposição do recurso inominado. 4. Recurso inominado intempestivo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em não conhecer do presente recurso inominado, por ser intempestivo, e isentá-lo do pagamento das custas e honorários, no mais, mantendo inalterada a sentença recorrida. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga - Membro e Gilson Coelho Valadares - Membro Convocado. Palmas-TO, 09 de outubro de 2009

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 1929/09 (JECC - GUARÁ-TO)

Referência: 2009.0000.5589-6/0
Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedido de Indenização por Danos Morais por inclusão indevida no SPC, c/c liminar de suspensão da anotação
Recorrentes: Brasil Telecom S/A // Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (nova denominação do CRDG Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados)
Advogado(s): Dr. André Cavalcante Guedes e Outros // Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros
Recorrido: Rosirene Pereira da Silva
Advogado(s): Dr. Adir Pereira Sobrinho (Defensor Público)
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINADO - QUEBRA DE CONTRATO - RESSARCIMENTO EM DOBRO E MULTA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - A parte que der parte à quebra de contrato responde ressarcindo valores e pagando multa. II - Os valores arbitrados a título de dano moral devem ser fixados, nesta instância, tendo em conta a similitude dos casos aqui analisados.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO para fixar o valor da condenação ao pagamento de dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo os demais capítulos da sentença em face de seus próprios fundamentos. Custas como recolhidas. Sem honorários de sucumbência.. Prazo para pagamento: 15 dias, sob pena de multa de 10%. nos termos do art. 475-J do CPC. Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.690-1

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Antecipação de Tutela e inversão do ônus da prova
Recorrente: Maria Vera de Lima
Advogado(s): Drª. Priscila Costa Martins
Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular S/A // Atlântico - Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados
Advogado(s): Drª. Denise da Cruz Costa Alencar e Outros // Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINADO – CIVIL – DIREITO DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS – INSTALAÇÃO INDEVIDA DE LINHA TELEFÔNICA – FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO – NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANO PRESUMIDO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no CDC. Assim, deve responder a empresa pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços, que venha a causar ao consumidor. 2. Restando incontroverso que o consumidor não solicitou a instalação da linha telefônica, é certo que o débito originado por esse serviço não era de sua responsabilidade e, conseqüentemente, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi efetivada de forma indevida. 3. Pacífico o entendimento da jurisprudência que em casos de negativação indevida de nome dos consumidores em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido. 4. O valor da indenização por danos morais qua do fixado levando-se em conta a situação das partes e a extensão do dano, bem como observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Sentença reformada. 6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso, para reformar a sentença monocrática para desconstituir as dívidas constantes nos contratos nº 11567136 e nº 11533928 e condenar a recorrida no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral. Fixado o prazo de quinze dias para o pagamento, sob pena de incidência da multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Vencido o Relator que votou no sentido de manter a sentença prolatada. Sem sucumbência, pelo parcial provimento. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento – Presidente e Redator do Acórdão, Fábio Costa Gonzaga – Relator e Pedro Nelson de Miranda Coutinho – Membro convocado. Declarou-se impedida a Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2010.

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.640-8

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Cobrança de Seguro
 Recorrente: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Recorridos: Vanusa Gomes Ramalho, Valdileide Gomes Ramalho, Vaneide Gomes Ramalho e Tiago Gomes Ramalho
 Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINADO – PROTOCOLO COM PRAZO EXPIRADO. DESERÇÃO. O prazo iniciado antes do período de recesso natalino, e findo durante o mesmo, prorroga-se até o primeiro dia útil posterior.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO. Custas como recolhidas. Honorários advocatícios no percentual de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) - artigo 55, caput, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95 e enunciado cível 122 do FONAJE. Prazo de 15 dias para o pagamento, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Palmas-TO, 15 de dezembro de 2009

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 13 DE JANEIRO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.976-4

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Anulação de Contrato
 Recorrente: Banco ABN AMRO Real S/A
 Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros
 Recorrido: Marcos Antônio Rodrigues Fernandes
 Advogado(s): Dr. Fernando Antônio Nobre Caetano da Costa
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVOLUÇÃO DO VALOR. DESISTÊNCIA EM TEMPO HÁBIL. 1. Trata de cobrança indevida decorrente do cancelamento de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento no qual houve desistência pelo consumidor dentro do prazo estipulado pelo artigo 49 do CDC, consoante documentos acostados aos autos. 2. Desnecessidade de maiores dilações acerca dos motivos que levaram à desistência do empréstimo, pelo aludido dispositivo fica assegurado ao consumidor o direito de arrependimento (reflexão). 3. Sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou o recorrente ao pagamento, a título de repetição de indébito, no valor de R\$ 1.303,18 (mil trezentos e três reais e dezoito centavos). 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. A recorrente responde por custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Súmula de julgamento que serve de acórdão, artigo 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter incólume a r. sentença vergastada. Sucumbência, pelo recorrente. Fixado o prazo de 15 dias para o pagamento, sob pena de incidência da multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil - Membro e Adeline Maria Gurak - Membro Convocado. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO PARA O RECORRENTE EM 25 DE FEVEREIRO DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.903.426-3

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Morais com pedido de Antecipação de Tutela (exclusão do SPC/SERASA)
 Recorrente: Josefa Dias de Aquino
 Advogado(s): Dr. Antônio de Freitas (Defensor Público)
 Recorrido: Check Express Ltda / Salú Auto Peças
 Advogado(s): Dr. Murilo Sudré Miranda e Outros / Dr. Ercílio Bezerra de Castro e Outros
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO NEGOCIAL BASEADA NA CONFIANÇA – PREVALÊNCIA DA BOA FÉ CONTRATUAL - DANO MORAL – INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) A companheira que autoriza o

estabelecimento comercial entregar mercadoria ao companheiro fica responsável pela satisfação da obrigação, haja vista imperar espécie de relação negocial baseada na confiança o que não pode ser negado em face da prevalência do princípio da boa fé contratual. 2) Inexiste dano moral indenizável quando o ato da inscrição negativa decorreu de ato lícito, isto é, no exercício regular de um direito. 3) Recurso conhecido, pedido improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2007.903.426-3 em que figuram como recorrente Josefa Dias de Aquino e como recorridas K.N. de Almeida e cia Ltda, Nome Fantasia: Salú Auto Peças e Check Express S.A acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 08 de dezembro de 2009

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO PARA O RECORRENTE EM 18 DE FEVEREIRO DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.983-2

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Mello & Silva Ltda (Super Big Supermercado)
 Advogado(s): Dr. Alessandro de Paula Canedo e Outros
 Recorrido: Paulo César Ramos de Sousa
 Advogado(s): Dr. Marlon Costa Luz Amorim (Defensor Público)
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO – UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES INJURIOSAS POR PREPOSTO DA EMPRESA – DANO MORAL CARACTERIZADO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1. O contexto probatório dos autos confirma as alegações fáticas trazidas pelo recorrido em sua inicial. 2. Caracterizada, pois, a ofensa à honra subjetiva do recorrido pelas expressões injuriosas, empregadas por preposto da empresa, sem qualquer conduta justificável, correta a fundamentação da sentença que condenou o recorrente ao pagamento de danos morais. 3. Dano Moral mantido em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ausência de pedido de majoração. 4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2008.902.983-2 em que figuram como recorrente Mello & Silva Ltda - Nome Fantasia: Superbig Supermercado e como recorrido Paulo César Ramos de Sousa acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade negar provimento ao recurso inominado interposto, mantendo-se a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. Honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos da 2ª parte do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, devendo a quantia ser atribuída a favor do Fundo Estadual de Defensoria Pública – FUNDEP, conforme previsão do art. 68, I, da Lei estadual nº 55/2009. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 – J do CPC. Votaram com a Relatora os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 02 de fevereiro de 2010

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ARAGUAINA

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM N. 13/10**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: CAUTELAR DE ARRESTO n.2009.0008.2301-0

Requerente: ABATEDOURO SÃO SALVADOR LTDA
 Advogado: DR. JEAN CARLO DOS SANTOS OAB-GO 20.009
 Requerido: ANTÔNIO LEMES DA SILVA
 Advogados: CLAYTON SILVA OAB/TO 2126

INTIMAÇÃO do advogado autor sobre a decisão de fls.76/78, parte dispositiva transcrita: "...Ante o exposto, por não atender aos requisitos estabelecidos pelo artigo 814, II do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido liminar formulado. CITE-SE o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada do mandado de citação devidamente cumprido, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir(CPC, art.802).FAÇA a advertência de que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo INDEFERIDO. Informe que devem arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as; indicar quais provas pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; se pretende prova pericial, especificar qual o tipo(CPC, art.420). Intimem-se Cumpra. Araguaína-TO, em 5 de março de 2.010.(ass) Lillian Bessa Olinto-Juíza de Direito".

02 – AÇÃO CAUTELAR INOM.COM PEDIDO LIMINAR – 2010.0002.0741-0

Requerente: ANA CLAUDIA MACHADO DE AMORIM e outros
 Advogado: Dra. ALESSANDRA SOFIA ANDRÉ CRUZ OAB/DF 2168
 Requerido: INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS-ITPAC
 INTIMAÇÃO do advogado autor sobre o despacho de fl. 67, transcrito: "A medida CAUTELAR como sabido, objetiva prevenir o exercício prático do processo de conhecimento ou de execução, sendo, portanto, acessória sobre o ângulo processual e recebendo sempre reflexos do feito principal, tendo como característica básica e

fundamental o acautelamento provisório da demanda em processo principal. Assim, DETERMINO a intimação da PARTE AUTORA a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando a lide principal e seus fundamentos, vez que imprescindível, nos termos do art. 801, inc. III, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e, consequente, arquivamento(CPC, art. 284, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, em 08 de março de 2010. (ass.) Lillian Bessa Olinto-Juiz de Direito.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: Mario Ricardo - Estagiário.

AUTOS: 2010.0002.0680-4

Ação: Revisional de Contrato Bancário - Cível.

Requerente: Balma Martins de Araújo.

Advogado: Milena de Bonis Farias OAB/ TO nº. 4297.

Requerido: Banco GMAC S/A.

Advogado: Não Constituído.

Intimação do advogado do requerente do despacho de fl. 32 a seguir transcritos:

DESPACHO: "Comprove o autor o recolhimento das custas processuais em 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo". Intime-se. Araguaína - To, 09/03/2010. (as) Carlos Roberto de Sousa Dutra - Juiz Substituto.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

EXECUÇÃO PENAL Nº. 2008.0006.4885-6/0

Reeducando: Alessandro Martins de Sousa

Advogado: Doutor Paulo Roberto Vieira Negrão

FINALIDADE: Intimar o Advogado de Defesa do Reeducando supramencionado, para tomar ciência da data da audiência de justificação, designada para o dia 18 de março de 2010 às 14:00 horas, com espeque no art. 118, § 2º, LEP.

ARAGUATINS

1ª Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2048/05

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Nely Alves da Cruz

Adv: Dr. Roger de Mello Ottaño, OAB/TO 2583

Requerido: Orácio César da Fonseca

Advogado:Dr. Orácio César da Fonseca, OAB-TO 168

Intimação de SENTENÇA: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos supra, intimados da respeitável SENTENÇA proferida nos respectivos autos em audiência a seguir transcrita. "...POSTO ISTO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito. Com fundamento no art. 5º, inciso X e art. 186, 927 do Código Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido no pagamento da importância de R\$ 15.000,00 a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS à autora, cujo valor deve ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a publicação da sentença. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação. A obrigação deve ser cumprida no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do art. 475-j do CPC. Após o trânsito em julgado archive-se. Araguatins, 30 de novembro de 2009. Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito-Respondendo"

Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS DE AÇÃO PENAL, Nº 339/97

Réus: Elnor Moreira Alencar, Waldecy Ferreira dos Santos e Luiz Fábio Pimentel.

Vítima: Administração Pública

Advogados: Dr. Renato Santana Gomes-OAB/TO-243-B e Dr. Renato Jácomo-OAB/TO-185-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA-Ficam os réus supra e seus procuradores intimados da sentença a seguir:.....ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o MINISTÉRIO PÚBLICO: 1º. Em relação ao crime previsto no artigo 319, Código Penal, com fulcro no artigo 107, V, CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos três denunciados, pela ocorrência da prescrição punitiva. 2º-Com fundamento no artigo 386, VI, CPP, ABSOLVO ELNOR MOREIRA ALENCAR, WALDECY FERREIRA DOS SANTOS E LUIZ FÁBIO PIMENTEL, regularmente qualificados nos autos, das imputações tipificadas nos artigos 312, CP e art. 14 e 18, II e IV da Lei nº 6.368/76, c/c art. 29 e 69 do primeiro Estatuto. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, proceda-se as necessárias baixas e comunicações, em seguida, arquivem-se estes autos. Araguatins, 08/03/2010. Nely Alves da Cruz-Juiz de Direito.

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir:

PROCESSO Nº 2010.0002.0826-2/0.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

REQUERENTE: LUÍS ALBERTO AVELAR DOS SANTOS.

PACIENTE: CLÁUDIA JANSEN SILVA.

Advogado: Doutor Luis Alberto Avelar dos Santos – OAB-MA 4845, (com Escritório Profissional na Rua Barão do Rio Branco, nº 33-A, Centro, Imperatriz-MA).

DECISÃO: "...Isto posto, nos termos do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal e considerando o parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA para que a ainda indiciada CLÁUDIA JANSEN SILVA possa responder em liberdade à acusação... Augustinópolis-TO, 05/03/2010. ERIVELTON CABRAL SILVA – Juiz de Direito".

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS Nº 3.470/98

Ação: Execução Fiscal

Exequente: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA

Adv: Dra Graça de Jesus S. C. Lopes e Dra Isabela Rodrigues Carvelo Xavier

Executado: Mozair Alves Rosa

Adv: não consta

OBJETO: Intimar da sentença de fls.146, a seguir transcrita: " ...Ante ao exposto, EXTINGO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 19 de janeiro de 2010. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 5.877/03

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Angelic Marques Lucas Teixeira

Adv: não consta

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 48, a seguir transcrita: " ...Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 18 de janeiro de 2010. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

Escrivania de Família e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOCY GOMES DE ALMEIDA, Juiz de Direito do Juizado Cível e Criminal, em substituição na Vara de Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente edital de Intimação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 5.243/02 de Execução Fiscal tendo como exequente UNIÃO e executado BENEDITO PEIXOTO. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, INTIMA, o executado BENEDITO PEIXOTO, CPF n. 288696308-97, estando em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO; para tomar ciência da sentença de fls. 15, a saber: Diante disso, com fundamento no art. 26, da Lei de Execução Fiscal, c.c. o art. 794, inciso I, do CPC, declaro EXTINTO o presente feito, arquivem-se após o trânsito em julgado. P. R. I. Jacobine Leonardo, Juiz de Direito. Dianópolis, 09 de março de 2010. JOCY GOMES DE ALEMEIDA Juiz de Direito em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (20) DIAS

O Doutor JOCY GOMES DE ALMEIDA, Juiz de Direito do Juizado Cível e Criminal, respondendo pela Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos o qual o presente edital de citação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 5042/02 de Execução Fiscal, tendo como requerente UNIÃO e requerido AUTO PEÇAS MODELO LTDA, que pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA o requerido AUTO PEÇAS MODELO LTDA, CNPJ 02.242.312/0001-37, na pessoa de seu representante LINDAURA ALVES RODRIGUES. n. 377.549.711-00 estando em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 10.476,35 (dez mil, quatrocentos setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), com os acréscimos legais, ou garantir a execução com o oferecimento de bens à penhora, ficando advertido que poderá opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 09 de março de 2010. JOCY GOMES DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (20) DIAS

O Doutor JOCY GOMES DE ALMEIDA, Juiz de Direito do Juizado Cível e Criminal, respondendo pela Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos o qual o presente edital de citação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 6.572/05 de Execução Fiscal, tendo como requerente UNIÃO e requerido DINORAH CARIOLANO DA SILVA ME, que pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA a requerida DINORAH CARIOLANO DA SILVA ME, CNPJ n. 01746542/0001-70 na pessoa de seu representante, estando em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 73.720,30 (setenta e três mil, setecentos e vinte reais e trinta centavos), com os acréscimos legais, ou garantir a execução com o oferecimento de bens à penhora, ficando advertido que poderá opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 09 de março de 2010. JOCY GOMES DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

EDITAL DE CITACÃO PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor JOCY GOMES DE ALMEIDA, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, em Substituição Automática pela Vara Cível e Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 2009.0005.2331-8/0 de USUCAPIÃO, tendo como Requerente Raimunda Coelho dos Santos e Requeridos INÁCIO ALVES DOS SANTOS e s/mulher, brasileiro, lavrador, JOSÉ ALVES DOS SANTOS e s/mulher, brasileiro, lavrador, estado civil ignorado, O ESPÓLIO de MARIA CASSIMIRA DE JESUS(falecida), LAURÊNCIO ALVES DOS SANTOS(falecido), ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS e s/mulher e AMÂNCIO ALVES DOS SANTOS, todos residentes em lugar INCERTO OU NÃO SABIDO, bem como os terceiros incertos e desconhecidos que tiveram interesse na demanda; para querendo, contestarem o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) (art. 285 do CPC). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, Dulcineia Sousa Barbosa, Escrevente Judicial da Escrivania de Família e Cível, o digitei. Eu, Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã da Escrivania Cível e Família, subscrevi e assino. JOCY GOMES DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 389/96**

Ação: Embargos do Devedor
Embargante: Abílio Oscar Leal Costa
Adv: Dr Marcos Antônio da Silva Modes
Embargado: Banco do Estado de Goiás S.A
Adv: Dr Mauro Gomes Gusmão

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 36, a seguir transcrita: " ...Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 18 de janeiro de 2010. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 2009.0008.2427-0

Ação: Reintegração de Posse com Pedido Liminar
Requerente: BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil
Adv: Dra Simony Vieira de Oliveira e Dra Nubia Conceição Moreira
Requerido: Ismar Pires
Adv: Não consta

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 43, a seguir transcrita: " ...Isto posto, nos termos do artigo 158, parágrafo único, c/c artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologo a desistência e, de conseguinte, declaro extinto o presente feito. Custas de Lei. Arquive-se. P. R. I. Dianópolis, 04 de março de 2010. Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito (em substituição)".

AUTOS Nº 3.716/99

Ação: Monitoria
Requerente: Sarp Mineração Ltda
Adv: Dr Adriano Tomasi
Requerido: José Luiz Agnes
Adv: não consta

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 42, a seguir transcrita: " ...Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 20 de janeiro de 2010. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 5.791/03

Ação: Prestação de Contas
Requerente: A Câmara Municipal de Taipas do Tocantins
Adv: Dra Márcia Regina Pareja Coutinho
Requerido: Rainel Rodrigues Pereira
Adv: não consta

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 37, a seguir transcrita: " ...Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 18 de janeiro de 2010. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 092/93

Ação: Embargos à Execução
Embargante: Mosair Alves Rosa
Adv: Dr Heraldo Rodrigues de Cerqueira
Embargado: Bena Teixeira Marino
Adv: Dr Edney Vieira de Moraes

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 143, a seguir transcrita: " ...Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 18 de janeiro de 2010. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 6119/04

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco ABN AMRO Real S.A
Adv: Dr Aluizio Ney de Magalhães Ayres
Requerido: Jazon Aires Mota
Adv: não consta

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 39, a seguir transcrita: " ...Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 18 de janeiro de 2010. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 890/92

Ação: Sumaríssima de Reparação de Dano
Requerente: Klaus Adolf Schulte
Adv: Dr Francisco Marcolino Rodrigues
Requerido: Sebastião Magno da Silva
Adv: Dr Edney Vieira de Moraes

OBJETO: Intimar da sentença de fls.109, a seguir transcrita: " ...Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 19 de janeiro de 2010. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

AUTOS Nº 6.468/05

Ação: Medida Cautelar de Arresto
Requerente: Rodrigo Babosa Garcia Vargas
Adv: Dr Jales José Costa Valente
Requerido: Sandro da Silva e Souza
Adv: Dr Ibanor Oliveira

OBJETO: Intimar da sentença de fls. 51, a seguir transcrita: " ...Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 19 de janeiro de 2010. MARCIO SOARES DA CUNHA Juiz Substituto".

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO PENAL Nº 2010.0000.3571-6**

Réu: CLEOBULO DE OLIVEIRA - Réu preso
Advogado: GERSON MARTINS SILVA
Despacho: "Certificada a tempestividade (art. 593 CPP), recebo a apelação, nos seus legais e jurídicos efeitos. Abram-se vistas ao apelante para apresentar as razões no prazo do artigo 600 do CPP. Cumpra-se. Dianópolis-TO, 09 de março de 2010. Ciro Rosa de Oliveira - Juiz de Direito Titular da Vara Criminal."

FILADÉLFIA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2009.0011.2414-0**

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: RENATO NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER BORGES DE SOUZA OAB-TO 3189
REQUERIDO: RAILTON COSTA DE OLIVEIRA

Fica Vossa Senhoria intimado do r. despacho, conforme transcrito abaixo:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "Designo o dia 11/03/2010, às 13:30 horas para uma audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes as quais deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independente de rol e intimação. Na audiência o reclamado poderá oferecer contestação escrita ou oral. As partes ficam cientes de que o não comparecimento do reclamante implicará no arquivamento da reclamação e do reclamado em revelia. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 22 de janeiro de 2010. (as) Dr. Edson Paulo Lins – Juiz de Direito (em substituição)."

GUARAÍ**Juizado Especial Cível e Criminal****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 12/03

AUTOS Nº 2009.0003.6195-4/0

Crime: Artigo 138 do CP
Autora do fato: JOQUEBENE RODRIGUES MOURÃO
Vítima: JOSÉ WILSON SEGUNDO JUNIOR
Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para apurar o delito tipificado no artigo 138 do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado por JOQUEBENE RODRIGUES MOURÃO, fato ocorrido no dia 16 de abril de 2009. Na audiência preliminar (fls. 11), frustrada a composição dos danos civis, o Ministério Público requereu que o feito aguardasse em cartório o decurso do prazo decadencial e, em caso de inércia da vítima, pugnou pela extinção da punibilidade da autora do fato. Conforme se verifica, o fato ocorreu no dia 16 de abril de 2009 e até a presente data (certidão de fls. 12) a vítima não apresentou a queixa-crime, deixando transcorrer mais de seis (06) meses da data do conhecimento do fato. Logo, a vítima decaiu do direito de queixa ou de representação, nos exatos termos do que dispõem os artigos 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram JOQUEBENE RODRIGUES MOURÃO como autora do fato e JOSÉ WILSON SEGUNDO JUNIOR como vítima. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Após as anotações necessárias, arquive-se. Guarai, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 06/03

AUTOS Nº 2007.0007.6114-0

Infrator: CARLOS ANDRE AQUINO DOS SANTOS
Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA
Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Foi instaurado termo circunstanciado para apurar delito de desobediência – artigo 330 do Código Penal Brasileiro, em que figura como autor do fato CARLOS ANDRE AQUINO DOS SANTOS, fato ocorrido no mês de setembro do ano de 2007. Designada audiência preliminar (fls.11 e 22), o autor do fato aceitou a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público; todavia, não cumpriu o pactuado (fls.23). Instado a se manifestar,

o Ministério Público pugnou (fls.29/30) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, requerendo a extinção da punibilidade do autor do fato. Conforme se verifica, os fatos ocorreram há mais de dois (02) anos. O artigo 330 do Código Penal Brasileiro impõe pena máxima de seis (06) meses de detenção, verificando-se a prescrição em dois (02) anos, conforme disposto no artigo 109, inciso VI do Código Penal. Logo, perdeu o Estado o direito de punir o Acusado em razão da prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, nos termos do que dispõem os artigos 107, inciso IV c/c o artigo 109, inciso VI, ambos do CPB, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram CARLOS ANDRE AQUINO DOS SANTOS como infrator e a JUSTIÇA PÚBLICA como vítima. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Após as anotações necessárias, archive-se. Guaraí, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.2) SENTENÇA CRIMINAL Nº 01/03

AUTOS Nº 2010.0000.4205-4

REQUERIMENTO DE DOAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-TO

Requerido: JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE GUARAI

Nos presentes autos a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-TO, devidamente representada, compareceu perante este juízo requerendo fossem doados lotes de madeira apreendidos em vários processos criminais que tramitam na esfera criminal deste Juizado. Embora o processo tenha sido autuado como se fosse judicial, verifica-se que se trata de procedimento administrativo, onde a função jurisdicional se esgota através do deferimento ou indeferimento do pedido de doação, vez que, posteriormente, cabe ao Ministério Público fiscalizar a efetiva aplicação social dos bens. Considerando as normas contidas no Provimento nº 10/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, não estão e não serão judicialmente autorizadas doações de quaisquer bens apreendidos em decorrência de processos ou procedimentos criminais. Nos processos ou procedimentos já em tramitação, onde haja bens apreendidos, com ou sem decretação de perda dos mesmos, em que pese existir ou não parecer do Ministério Público opinando pela doação, serão levados a praça ou leilão e os valores decorrentes depositados à conta do FUNJURIS. Ante o exposto, indefiro o pedido de doação de madeira efetuado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-TO. Após as anotações necessárias, archive-se definitivamente. Publique-se. Intime-se (SPROC/DJE). Guaraí-TO, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 02/03

AUTOS Nº 2009.0010.0749-6

Infrator: EZEQUIEL PEREIRA LOPES

Vítima: JOSE MAURO DE SOUSA

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Ao infrator é imputada a conduta descrita no artigo 147 do Código Penal Brasileiro. Considerando que o infrator cumpriu integralmente (fls.19) a transação penal realizada com o Ministério Público (fls.13), nos termos do que dispõe o artigo 84 parágrafo único da Lei nº 9.099/95, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram EZEQUIEL PEREIRA LOPES como infrator e JOSE MAURO DE SOUSA como vítima. Publique-se (SPROC e DJE). Registre-se. Intime-se. Após as anotações necessárias, archive-se. Guaraí, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 08/03

AUTOS Nº 2009.0005.8493-7/0

Crime: Artigo 140 do CP

Autoras do fato: NAYANE SCHEFFLER LIMA, TUANNY LIZ LIMA SCHEFFLER,

CHAYANNY FERREIRA DE MENDONÇA e PAULA FERNANDA VIEIRA

Vítimas: KLEENNY ALVES MACEDO e ANA CÉLIA CAMELO DE QUEIROZ

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para apurar o delito tipificado no artigo 140 do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado por NAYANE SCHEFFLER LIMA, TUANNY LIZ LIMA SCHEFFLER, CHAYANNY FERREIRA DE MENDONÇA e PAULA FERNANDA VIEIRA, fato ocorrido no dia 11 de junho de 2009. Na audiência preliminar (fls. 23), em razão da ausência das vítimas, o Ministério Público requereu que o feito aguardasse em cartório o decurso do prazo decadencial e, em caso de inércia da vítima, pugnou pela extinção da punibilidade das autoras do fato. Conforme se verifica, o fato ocorreu no dia 11 de junho de 2009 e até a presente data (certidão de fls. 25) as vítimas não apresentaram a queixa-crime, deixando transcorrer mais de seis (06) meses da data do conhecimento do fato. Logo, as vítimas decaíram do direito de queixa ou de representação, nos exatos termos do que dispõem os artigos 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram NAYANE SCHEFFLER LIMA, TUANNY LIZ LIMA SCHEFFLER, CHAYANNY FERREIRA DE MENDONÇA e PAULA FERNANDA VIEIRA como autoras do fato e KLEENNY ALVES MACEDO e ANA CÉLIA CAMELO DE QUEIROZ como vítimas. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Após as anotações necessárias, archive-se. Guaraí, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 09/03

AUTOS Nº 2009.0006.7175-9/0

Crime: artigos 140 e 147, ambos do CP

Autora do fato: ALINE MORAES PEREIRA

Vítima: MANOEL CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para apurar os delitos tipificados nos artigos 147 e 140, ambos do Código Penal Brasileiro, supostamente praticados por ALINE MORAES PEREIRA, fato ocorrido no dia 13 de julho de 2009. Na audiência preliminar (fls. 10), em razão da ausência das partes o Ministério Público requereu que o feito aguardasse em cartório o decurso do prazo decadencial e, em caso de inércia da vítima, pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato. Conforme se verifica, o fato ocorreu no dia 13 de julho de 2009 e até a presente data (certidão de fls. 13) a vítima não apresentou a queixa-crime, deixando transcorrer mais de seis (06) meses da data do conhecimento do fato. Logo, a vítima decaiu do seu direito de queixa, nos exatos termos do que dispõem os artigos 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram ALINE MORAES PEREIRA como autora do fato e MANOEL CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS como vítima.

Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Após as anotações necessárias, archive-se. Guaraí, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 04/03

AUTOS Nº 2009.0003.6152-0/0

Infrator: ELIVÂNIA GOMES REGINO

Vítima: RAIMUNDA SOARES BARROS

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Foi instaurado termo circunstanciado para apurar os delitos de ameaça e injúria tipificados nos artigos 147 e 140, ambos do Código Penal Brasileiro, supostamente praticados por ELIVÂNIA GOMES REGINO contra RAIMUNDA SOARES BARROS, fato ocorrido no dia 05 de maio de 2009. Na audiência preliminar (fls. 19), frustrada a tentativa de conciliação, o Ministério Público, vislumbrando a ocorrência apenas do delito de injúria, requereu a remessa dos autos à Delegacia para maior esclarecimento dos fatos. Após o retorno dos autos da Delegacia de Polícia, o Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade da infratora, haja vista o decurso do prazo decadencial para o oferecimento da queixa-crime (fls.27/vº). Conforme se verifica, o fato ocorreu no dia 05 de maio de 2009 e até a presente data a vítima não apresentou a queixa-crime, deixando transcorrer mais de seis (06) meses da data do conhecimento do fato. Logo, a vítima decaiu do seu direito de queixa, nos exatos termos do que dispõem os artigos 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram ELIVÂNIA GOMES REGINO como infratora e a RAIMUNDA SOARES BARROS como vítima. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Após as anotações necessárias, archive-se. Guaraí, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 05/03

AUTOS Nº 2007.0007.6103-4

Infratora: SANDRA MARIA ALVES DA SILVA

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Foi instaurado termo circunstanciado para apurar delito de desobediência – artigo 330 do Código Penal Brasileiro, em que figura como autora do fato SANDRA MARIA ALVES DA SILVA, fato ocorrido no mês de setembro do ano de 2007. Designada audiência preliminar (fls.12 e 22), a autora do fato aceitou a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público: todavia, não cumpriu o pactuado (fls.23). Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou (fls.29/30) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, requerendo a extinção da punibilidade da autora do fato. Conforme se verifica, os fatos ocorreram há mais de dois (02) anos. O artigo 330 do Código Penal Brasileiro impõe pena máxima de seis (06) meses de detenção, verificando-se a prescrição em dois (02) anos, conforme disposto no artigo 109, inciso VI do Código Penal. Logo, perdeu o Estado o direito de punir a Acusada em razão da prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, nos termos do que dispõem os artigos 107, inciso IV c/c o artigo 109, inciso VI, ambos do CPB, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram SANDRA MARIA ALVES DA SILVA como infratora e a JUSTIÇA PÚBLICA como vítima. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Após as anotações necessárias, archive-se. Guaraí, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 10/03

AUTOS Nº 2009.0006.7158-9/0

Crime: Artigo 147 do CP

Autor do fato: DARCIO LOPES BARBOSA

Vítima: ANTONIO ALVES

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para apurar o delito tipificado no artigo 147 do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado por DARCIO LOPES BARBOSA, fato ocorrido no dia 08 de julho de 2009. Na audiência preliminar (fls. 10), em razão da ausência das partes, o Ministério Público requereu que o feito aguardasse em cartório o decurso do prazo decadencial e, em caso de inércia da vítima, pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato. Conforme se verifica, o fato ocorreu no dia 08 de julho de 2009 e até a presente data (certidão de fls. 14) a vítima não ratificou sua representação perante o juízo, deixando transcorrer mais de seis (06) meses da data do conhecimento do fato. Logo, a vítima decaiu do seu direito de queixa ou de representação, nos exatos termos do que dispõem os artigos 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram DARCIO LOPES BARBOSA como Autor do fato e ANTONIO ALVES como vítima. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Após as anotações necessárias, archive-se. Guaraí, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 11/03

AUTOS Nº 2009.0004.8314-6/0

Crime: artigos 140 e 147, ambos do CP

Autor do fato: CELSON LIMA SILVA

Vítima: SEBASTIÃO DE SOUSA SILVA

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para apurar os delitos tipificados nos artigos 147 e 140, ambos do Código Penal Brasileiro, supostamente praticados por CELSON LIMA SILVA, fato ocorrido no dia 17 de maio de 2009. Na audiência preliminar (fls. 08), em razão da ausência das partes o Ministério Público requereu que o feito aguardasse em cartório o decurso do prazo decadencial e, em caso de inércia da vítima, pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato. Conforme se verifica, o fato ocorreu no dia 17 de maio de 2009 e até a presente data (certidão de fls. 09) a vítima não apresentou a queixa-crime, deixando transcorrer mais de seis (06) meses da data do conhecimento do fato. Logo, a vítima decaiu do seu direito de queixa, nos exatos termos do que dispõem os artigos 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram CELSON LIMA SILVA como autor do fato e SEBASTIÃO DE SOUSA SILVA como vítima. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Após as anotações necessárias, archive-se. Guaraí, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 16/03

AUTOS Nº 2009.0005.8526-7/0

Crime: Artigo 147 do CP

Autora do fato: TATIANE RIBEIRO DA SILVA

Vítima: KATIANA PEREIRA DA SILVA – Representante legal: Rosirene Pereira da Silva

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para apurar o delito tipificado no artigo 147 do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado por TATIANE RIBEIRO DA SILVA, fato ocorrido no dia 27 de junho de 2009. Na audiência preliminar (fls. 10), em razão da ausência das partes, o Ministério Público requereu que o feito aguardasse em cartório o decurso do prazo decadencial e, em caso de inércia da vítima, pugnou pela extinção da punibilidade da autora do fato. Conforme se verifica, o fato ocorreu no dia 27 de junho de 2009 e até a presente data (certidão de fls. 13) a vítima não ratificou sua representação perante o juízo, deixando transcorrer mais de seis (06) meses da data do conhecimento do fato, sem se manifestar. Logo, a vítima decaiu do seu direito de queixa ou de representação, nos exatos termos do que dispõem os artigos 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram TATIANE RIBEIRO DA SILVA como autora do fato e KATIANA PEREIRA DA SILVA como vítima. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Após as anotações necessárias, arquive-se. Guaraí, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 03/03

AUTOS Nº 2009.0002.1504-4

Infrator: WELITON BERNARDES DA COSTA

Vítima: JOÃO BATISTA ARAÚJO DA SILVA

Ao infrator são imputadas as condutas descritas nos artigos 139 do Código Penal Brasileiro e 42 do Decreto-Lei 3688/41. Considerando que o infrator cumpriu integralmente (fls.36/v*) a transação penal realizada com o Ministério Público (fls.33), nos termos do que dispõe o artigo 84 parágrafo único da Lei nº 9.099/95, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram WELITON BERNARDES DA COSTA como infrator e JOÃO BATISTA ARAÚJO DA SILVA como vítima. Publique-se (SPROC e DJE). Registre-se. Intime-se. Após as anotações necessárias, arquive-se. Guaraí, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 15/03

AUTOS Nº 2009.0006.7180-5/0

Crime: Artigo 129 do CP

Autor do fato: VONINHO MAXIMO SILVEIRA

Vítima: MARCELO FIGUEIREDO SOARES

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para apurar o delito tipificado no artigo 129 do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado por VONINHO MAXIMO SILVEIRA, fato ocorrido no dia 30 de julho de 2009. Na audiência preliminar (fls. 11), em razão da ausência das partes, o Ministério Público requereu que o feito aguardasse em cartório o decurso do prazo decadencial e, em caso de inércia da vítima, pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato. Conforme se verifica, o fato ocorreu no dia 30 de julho de 2009 e até a presente data (certidão de fls. 14) a vítima não ratificou sua representação perante o juízo, deixando transcorrer mais de seis (06) meses da data do conhecimento do fato, sem se manifestar. Logo, a vítima decaiu do seu direito de queixa ou de representação, nos exatos termos do que dispõem os artigos 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram VONINHO MAXIMO SILVEIRA como infrator e MARCELO FIGUEIREDO SOARES como vítima. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Após as anotações necessárias, arquive-se. Guaraí, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 14/03

AUTOS Nº 2009.0004.8318-9/0

Crime: Artigo 129 e 147 do CP

Autora do fato: MARIA SILVANI VIEIRA DE MELO

Vítima: VALDIRENE FERREIRA DA SILVA

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para apurar os delitos tipificados nos artigos 129 e 147 do Código Penal Brasileiro, supostamente praticados por MARIA SILVANI VIEIRA DE MELO, fato ocorrido no dia 16 de maio de 2009. Na audiência preliminar (fls. 13), em razão da ausência da vítima, o Ministério Público requereu que o feito aguardasse em cartório o decurso do prazo decadencial e, em caso de inércia da vítima, pugnou pela extinção da punibilidade da autora do fato. Conforme se verifica, o fato ocorreu no dia 16 de maio de 2009 e até a presente data (certidão de fls. 14) a vítima não ratificou sua representação perante o juízo, deixando transcorrer mais de seis (06) meses da data do conhecimento do fato, sem se manifestar. Logo, a vítima decaiu do seu direito de representação, nos exatos termos do que dispõem os artigos 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram MARIA SILVANI VIEIRA DE MELO como autora do fato e VALDIRENE FERREIRA DA SILVA como vítima. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Após as anotações necessárias, arquive-se. Guaraí, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 13/03

AUTOS Nº 2009.0004.8349-9/0

Crime: Artigo 140 do CP

Autor do fato: REINALDO DE SOUSA RAMOS

Vítima: DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para apurar o delito tipificado no artigo 140 do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado por REINALDO DE SOUSA RAMOS, fato ocorrido no dia 31 de maio de 2009. Na audiência preliminar (fls. 13), frustrada a composição dos danos civis, o Ministério Público requereu que o feito aguardasse em cartório o decurso do prazo decadencial e, em caso de inércia da vítima, pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato. Conforme se verifica, o fato ocorreu

no dia 31 de maio de 2009 e até a presente data (certidão de fls. 14) a vítima não apresentou a queixa-crime, deixando transcorrer mais de seis (06) meses da data do conhecimento do fato. Logo, a vítima decaiu do direito de queixa ou de representação, nos exatos termos do que dispõem os artigos 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram REINALDO DE SOUSA RAMOS como autor do fato e DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA como vítima. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Após as anotações necessárias, arquive-se. Guaraí, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 07/03

AUTOS Nº 2009.0011.1343-1/0

Autor do fato: SEBASTIÃO FERREIRA PAES NETO

Vítima: ELIANA DE SOUSA LOPES JORGE

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Foi instaurado termo circunstanciado para apurar delito de atentado ao pudor mediante fraude – artigo 216 do Código Penal Brasileiro, em que figura como autor do fato SEBASTIÃO FERREIRA PAES NETO, fato ocorrido no dia 04 de novembro de 2002. Designada audiência preliminar (fls. 21), o Ministério Público requereu vista dos autos, manifestando (fls.56/57) pelo reconhecimento do decurso do prazo decadencial para o oferecimento de representação ou de queixa-crime, requerendo a extinção da punibilidade do infrator. Conforme se verifica, o fato ocorreu no ano de 2002, data em que a vítima teve conhecimento do mesmo e, apenas no ano de 2009 a vítima apresentou a representação. Assim, transcorridos mais de seis (06) meses entre o conhecimento do fato e a representação realizada, decaiu a vítima do seu direito de queixa ou de representação, nos exatos termos do que dispõem os artigos 103 do Código Penal e artigo 38 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, nos termos do que dispõem os artigos 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram SEBASTIÃO FERREIRA PAES NETO como Autor do fato e a ELIANA DE SOUSA LOPES JORGE como vítima. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Após as anotações necessárias, arquive-se. Guaraí, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 21/03

AUTOS Nº 2009.0006.7174-0/0

Crime: artigos 138, 139 e 147, todos do CP

Autora do fato: MARIA MARCIA COSTA LEITE

Vítima: MARIA DE FATIMA CESAR PEREIRA DA SILVA

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para apurar os delitos tipificados nos artigos 138, 139 e 147, todos do Código Penal Brasileiro, supostamente praticados por MARIA MARCIA COSTA LEITE, fato ocorrido no dia 21 de julho de 2009. Na audiência preliminar (fls. 09), frustrada a composição dos danos civis, o Ministério Público vislumbrou a ocorrência apenas do delito de injúria e/ou difamação e requereu que o feito aguardasse em cartório o decurso do prazo decadencial e, em caso de inércia da vítima, pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato. Conforme se verifica, o fato ocorreu no dia 21 de julho de 2009 e até a presente data (certidão de fls. 13) a vítima não apresentou a queixa-crime, deixando transcorrer mais de seis (06) meses da data do conhecimento do fato. Logo, a vítima decaiu do seu direito de queixa, nos exatos termos do que dispõem os artigos 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram MARIA MARCIA COSTA LEITE como Autora do fato e MARIA DE FATIMA CESAR PEREIRA DA SILVA como vítima. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Após as anotações necessárias, arquive-se. Guaraí, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 20/03

AUTOS Nº 2009.0004.8348-0/0

Crime: Artigo 147 do CP

Autor do fato: VANDERLAN MENDES DA ROCHA

Vítima: ORLEI MENDES DA SILVA

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para apurar o delito tipificado no artigo 147 do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado por VANDERLAN MENDES DA ROCHA, fato ocorrido no dia 24 de maio de 2009. Na audiência preliminar (fls. 10), em razão da ausência das partes, o Ministério Público requereu que o feito aguardasse em cartório o decurso do prazo decadencial e, em caso de inércia da vítima, pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato. Conforme se verifica, o fato ocorreu no dia 24 de maio de 2009 e até a presente data (certidão de fls. 11) a vítima não ratificou sua representação perante o juízo, deixando transcorrer mais de seis (06) meses da data do conhecimento do fato, sem se manifestar. Logo, a vítima decaiu do seu direito de queixa ou de representação, nos exatos termos do que dispõem os artigos 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram VANDERLAN MENDES DA ROCHA como Autor do fato e ORLEI MENDES DA SILVA como vítima. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Após as anotações necessárias, arquive-se. Guaraí, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 19/03

AUTOS Nº 2009.0006.7142-2/0

Crime: Artigo 147 do CP

Autor do fato: FRANCISCO GERALDO FERREIRA RODRIGUES

Vítima: ANTONIO PEREIRA LIMA

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para apurar o delito tipificado no artigo 147 do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado por FRANCISCO GERALDO FERREIRA RODRIGUES, fato ocorrido no dia 02 de julho de 2009. Na audiência preliminar (fls. 09), em razão da ausência das partes, o Ministério Público requereu que o feito aguardasse em cartório o decurso do prazo decadencial e, em caso de inércia da vítima, pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato. Conforme se verifica, o fato ocorreu no dia 02 de julho de 2009 e até a presente data (certidão de fls. 12) a vítima não ratificou sua representação perante o juízo, deixando transcorrer mais de seis (06) meses

da data do conhecimento do fato, sem se manifestar. Logo, a vítima decaiu do seu direito de queixa ou de representação, nos exatos termos do que dispõem os artigos 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram FRANCISCO GERALDO FERREIRA RODRIGUES como Autor do fato e ANTONIO PEREIRA LIMA como vítima. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Após as anotações necessárias, arquivar-se. Guarai, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 18/03

AUTOS Nº 2009.0005.8494-5/0

Crime: Artigo 147 do CP

Autora do fato: LUCIANA GOMES DE SOUSA SILVA

Vítima: NAYARA LEMOS DE LIRA

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para apurar o delito tipificado no artigo 147 do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado por LUCIANA GOMES DE SOUSA SILVA, fato ocorrido no dia 16 de junho de 2009. Na audiência preliminar (fls. 11), em razão da ausência das partes, o Ministério Público requereu que o feito aguardasse em cartório o decurso do prazo decadencial e, em caso de inércia da vítima, pugnou pela extinção da punibilidade da autora do fato. Conforme se verifica, o fato ocorreu no dia 16 de junho de 2009 e até a presente data (certidão de fls. 14) a vítima não ratificou sua representação perante o juízo, deixando transcorrer mais de seis (06) meses da data do conhecimento do fato, sem se manifestar. Logo, a vítima decaiu do seu direito de queixa ou de representação, nos exatos termos do que dispõem os artigos 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram LUCIANA GOMES DE SOUSA SILVA como autora do fato e NAYARA LEMOS DE LIRA como vítima. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Após as anotações necessárias, arquivar-se. Guarai, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 17/03

AUTOS Nº 2009.0002.1552-4/0

Crime: Artigo 147 do CP

Autor do fato: JOÃO SILVA CASTRO

Vítima: LEONÍDIO ANTONIO DOS SANTOS

Ministério Público: Dr. Pedro E. de Vicente Rufato

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para apurar o delito tipificado no artigo 147 do Código Penal Brasileiro, supostamente praticado por JOÃO SILVA CASTRO, fato ocorrido no dia 17 de março de 2009. Na audiência preliminar (fls. 10), em razão da manifestação da vítima, o Ministério Público requereu que o feito aguardasse em cartório o decurso do prazo decadencial e, em caso de inércia da vítima, pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato. Conforme se verifica, o fato ocorreu no dia 17 de março de 2009 e até a presente data (certidão de fls. 14) a vítima não ratificou sua representação perante o juízo, deixando transcorrer mais de seis (06) meses da data do conhecimento do fato, sem se manifestar. Logo, a vítima decaiu do seu direito de queixa ou de representação, nos exatos termos do que dispõem os artigos 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, declaro extintos a punibilidade e o processo em que figuram JOÃO SILVA CASTRO como infrator e LEONÍDIO ANTONIO DOS SANTOS como vítima. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intime-se. Após as anotações necessárias, arquivar-se. Guarai, 09 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2010.0000.3185-0

Autos: Separação Litigiosa

Requerente: J. P. M. de S.

Advogado: Dra. Arlinda Moraes Barros - OAB/TO nº 2766; Dra. Paula de Athaide Rochel - OAB/TO nº 2650

Requerido: Z. C. de S.

Advogado: não constituído

Objeto: Intimação das advogadas do requerente para manifestarem nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 19, verso. DESPACHO: "indeferido o pedido da Assistência Judiciária. Intime-se a parte autora para no prazo legal pagar as custas. Gurupi, 01 de fevereiro de 2010. dr.(a) Odete Batista Dias Almeida – Juíza de Direito Substituta."

PROCESSO: 10.005/06

Autos: Alimentos

Requerente: F. de L. S.

Advogado: Dr. Pamela M. S. C. M. Salgado - OAB/TO nº 2252

Requerido: F. G. da S.

Advogado: dR. Antonio Pereira da Silva - OAB/TO nº 17

Objeto: Intimação dos advogados das partes para manifestarem nos autos em epígrafe quanto à sentença proferida nos autos às fls. 97-98. "Vistos etc. (...) Relatados, DECIDO. no entender desta Magistrada, o requerido possui condições de cumprir com sua obrigação alimentar, pois consta dos autos que é apto ao trabalho. Ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO efixo os alimentos definitivos em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do pagamento a ser repassado a autora, até o quinto dia útil de cada mes. P. R. I. Gurupi, 03 de dezembro de 2009. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

PROCESSO: 2008.0001.1220-4/0

Autos: Separação Litigiosa

Requerente: A. de S. P. S.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: C. R. dos S.

Advogado: Dr. Cleusdeir Ribeiro da Costa - OAB/TO nº 2.507.

Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 66. DESPACHO: "Intime novamente a curadora especial a Dra. Cleusdeir Ribeiro Costa, para no prazo de 10 (dez) dias cumprir o já determinado às fls. 62, ou justificar a impossibilidade de fazer. Sob pena de ser oficiada a OAB/TO. Gurupi, 22 de fevereiro de 2010. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

PROCESSO: 2010.0001.3803-5/0

Autos: Habilitação

Requerente: Banco do Brasil

Advogado: Dra. Adriana Maura de Tolledo Leme Pallaoro - OAB/TO nº 2345

Requerido: Espólio de Emerson Fonseca

Advogado: não constituído

Objeto: Intimação do advogado do requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao despacho proferido às fls. 09, verso. DESPACHO: "Após o pagamento das custas processuais, bem como, juntada do comprovante da existência do crédito, que se pretende habilitar, à cls. Gpi, 18.02.10. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

PROCESSO: 2010.0000.3156-7/0

Autos: modificação de Guarda

Requerente: L. M. B.

Advogado: Dr. Antonio Pereira da Silva - OAB/TO nº 17

Requerido: I. R. G.

Objeto: Intimação do advogado do requerente para informar nos autos em epígrafe número de conta do menor a serem depositados os alimentos devidos, conforme determinado em sentença. Gpi, 09.03.10. dr.(a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o impetrado através de sua procuradora, Drª. Nair Rosa de Freitas Caldas, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº .2009.0006.7056-6

Ação : Mandado de Segurança com Pedido de Liminar Urgente.

Impetrante: Marcos Vinicius Ferreira Rocha dos Anjos

Advogado(a) : Dr. Fabrício Silva Brito

Impetrado: Diretor Geral do Centro Universitário Unirg.

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria da sentença de fls. 43/45, proferida nos autos em referência, segue dispositivo: "Ex positis, com base na legislação ventilada e razões supra, JULGO IMPROCEDENTE O MANDAMUS, para considerar regular a negativa de matrícula ao aluno MARCOS VENICIUS FERREIRA ROCHA DOS SANTOS. Por força de contrato bilateral anteriormente celebrado descumprido e pela impossibilidade de coagir o Impetrado a renová-lo com estudante inadimplente, na forma proposta pelo parecer ministerial e pelo art. 5º da Lei n.9870/99. Transitada, sejam os autos arquivados. Sem custas, diante do deferimento do pedido de gratuidade. Sem honorários diante da Súmula 512 do STF. P.R.I.C. Gurupi, 12 de janeiro de 2010. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através das procuradoras, Drª. Hellen Cristina Peres da Silva, Drª Geisiane Soares Dourado e Drª. Patrícia Mota Marinho Vichmeyer, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº .2010.0001.0025-9

Ação : Cautelar Inominada.

Requerente: NÁGILA REIS CANARVERDE

Advogado(a) : Drª. Hellen Cristina Peres da Silva e Drª. Geisiane Soares Dourado

Requerido: FUNDAÇÃO UNIRG, CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG.

Advogado(a) : Drª. Patrícia Mota Marinho Vichmeyer

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria da decisão de fls. 230/232, proferida nos autos em referência.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes, Drª. Narriman Néia Oliveira Cunha Lo Turco e Drª. Helena Cristina de Brito e Silva, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº .2009.0009.4657-0

Ação : Mandado de Segurança com Pedido de Liminar.

Impetrante: Danielle Pulcinelli

Advogado(a) : Drª. Narriman Néia Oliveira Cunha Lo Turco

Impetrado: Presidente da Fundação Unirg, Ezemi Nunes Moreira.

Advogado(a): Drª. Helena Cristina de Brito e Silva.

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria da sentença proferida nos autos em referência às fls. 99/102, segue transcrito dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente mandado de segurança, para concedendo a segurança confirmar os efeitos da liminar deferida às fls. 70/74. Defiro o benefício da justiça gratuita, portanto, sem custas e honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º da LMS). Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Gurupi – TO, 2 de março de 2.010. Wellington Magalhães – Juiz Substituto.”

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes, Dr. Hagton Honorato Dias e Drª. Nair Rosa de Freitas Caldas, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº .2009.0008.6260-0

Ação : Mandado de Segurança com Pedido de Liminar.

Impetrante: Silveirinha Fagundes da Silva

Advogado(a) : Dr. Hagton Honorato Dias

Impetrado: Reitor do Centro Universitário Unirg e Fundação Unirg.

Advogado(a): Drª. Nair Rosa de Freitas Caldas.

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria da sentença proferida nos autos em referência às fls. 98/102, segue transcrito dispositivo: “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente mandado de segurança, para concedendo a segurança confirmar os efeitos da liminar deferida às fls. 57/62. Defiro o benefício da justiça gratuita, portanto, sem custas e honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º da LMS). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi – TO, 2 de março de 2.010. Wellington Magalhães – Juiz Substituto.”

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes, Dr. Janilson Ribeiro Costa e Drª. Nádia Becmam Lima, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº .2009.0000.0161-3

Ação : Mandado de Segurança com Pedido de Liminar.

Impetrante: Joana Góes de Castro Miranda

Advogado(a) : Dr. Janilson Ribeiro Costa

Impetrado: Centro Universitário Unirg.

Advogado(a): Drª. Nádia Becmam Lima.

FINALIDADE: Intimar Vossa Senhoria da sentença proferida nos autos em referência às fls. 101/104, segue transcrito dispositivo: “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente mandado de segurança, apenas e tão somente para confirmar os efeitos da medida liminar que deferiu a matrícula da impetrante no sexto semestre do curso de direito ministrado pelo Centro Universitário Unirg. Defiro o benefício da justiça gratuita, portanto, sem custas e honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º da LMS). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi – TO, 1º de março de 2.010. Wellington Magalhães – Juiz Substituto.”

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

CARTA PRECATÓRIA Nº.: 2010.0001.6265-3

Ação: PENAL

Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo de Origem: 2010.43.00.000224-3

Finalidade: INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHAS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Requeridos/ Réus: ALTAIR DE ALMEIDA CAMARGO, GENILDO SOARES DA CUNHA e AILTON DE PAULA CORREA FILHO

Advogados: IVÂNIO DA SILVA (OAB/TO 2391); MESSIAS GERALDO PONTES (OAB/TO 252-B)

DESPACHO: “1. Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 16-03-2010, às 14:00 horas. 2. Diligencie-se. 3. Procedam-se às comunicações de estilo, inclusive ao deprecante. Gurupi – TO., 09 de março de 2010. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito.”

ITACAJÁ

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N. 2009.0003.0617-1

Requerente: Luiz Vitorino Vieira

Advogado: Dr. Luiz Vitorino Vieira

Requerido: Pedro Matias Lopes, Jovane Matias Lopes, Antonio Matias Lopes e outros.

Advogado: Dr. Alessandro de Paula Canedo OAB/TO 1.334 e Dr. Newton Cesar Silva Lopes

DESPACHO: Aos réus para as alegações finais. Prazo: 15 (quinze) dias. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N. 2009.0003.0617-1

Requerente: Luiz Vitorino Vieira

Advogado: Dr. Luiz Vitorino Vieira

Requerido: Pedro Matias Lopes, Jovane Matias Lopes, Antonio Matias Lopes e outros.

Advogado: Dr. Alessandro de Paula Canedo OAB/TO 1.334 e Dr. Newton Cesar Silva Lopes OAB/TO 11.703.

DESPACHO: Aos réus para as alegações finais. Prazo: 15 (quinze) dias. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AÇÃO DE COBRANÇA N. 2009.0003.0842-5

Requerente: Celso Araújo Lucena

Advogado: Dr. Antonio Carneiro Correia OAB/TO 1.841

Requerido: Município de Itacajá-TO

Advogado: Dr. Alonso de Souza Pinheiro OAB/TO 80

DESPACHO: Objetivando aferir o ponto controvertido, manifeste-se o credor acerca do valor indicado pelo devedor. Prazo: 5 (cinco) dias. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AÇÃO DE EXECUÇÃO N. 2006.0003.2150-8

Requerente: Autovis Veículos, Peças e Serviços LTDA, representada pelo sócio Humberto Duarte Lima e Silva.

Advogado: Dr. Túlio Dias Antonio OAB/TO 2698 e Dr. Rogério Berigo de Sousa OAB/TO 1545

Requerido: Município de Recursolandia-TO

Advogado: Dr. Zelino Vitor Dias OAB/TO 1998 e Drª Adriana Abi-Jaudi Brandão de Assis OAB/TO 1998.

DESPACHO: Intime-se o credor para promover o andamento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

MIRANORTE

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Fica INTIMADO AS PARTES E ADVOGADOS ABAIXO IDENTIFICADOS, para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236, do CPC (intimações conforme provimento 009/2008 da CGJ-TO),.

01 - AUTOS N. 5.353/07 E/OU 2007.0008.3026-5/0

AÇÃO: ALIMENTOS

Requerente: LEANDRO ALVES DE ARAÚJO, rep. por LUZINETE ALVES PEREIRA

Advogado: Dr. Stalin Beze Bucar - OAB TO N. 3348

Requerido: INSS

FINALIDADE: INTIMÁ-LOS, PARA, COMPARECEREM, perante este juízo, no dia 22 DE MARÇO DE 2010, AS 1400H, para realização da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, que será realizada no Fórum local, ficando o autor advertido de que, sua ausência importará em extinção do feito. Tudo conforme despacho de fl. 25.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Fica INTIMADO AS PARTES E ADVOGADOS ABAIXO IDENTIFICADOS, para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236, do CPC (intimações conforme provimento 009/2008 da CGJ-TO),.

01 - AUTOS N. 5.353/07 E/OU 2007.0008.3026-5/0

AÇÃO: ALIMENTOS

Requerente: LEANDRO ALVES DE ARAÚJO, rep. por LUZINETE ALVES PEREIRA

Advogado: Dr. Stalin Beze Bucar - OAB TO N. 3348

Requerido: CICERO ARAÚJO FERREIRA

FINALIDADE: INTIMÁ-LOS, PARA, COMPARECEREM, perante este juízo, no dia 22 DE MARÇO DE 2010, AS 1400H, para realização da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, que será realizada no Fórum local, ficando o autor advertido de que, sua ausência importará em extinção do feito. Tudo conforme despacho de fl. 25.

PALMAS

4ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0001.8589-0

LIBERDADE PROVISORIA

Requerente: D. P. M.

Advogado (Requerente): GERALDO DE FREITAS, inscrito na OAB/TO n.º2708-B.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: “Atendendo ao requerimento do Parquet, intime-se o subscritor da petição de fls. 16/17 a regularizar a representação processual do requerente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.”. Palmas, 09 de março de 2010. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2221/02

Ação: INVENTÁRIO

Requerente(s): M. J. F.

Requerido(s): Espólio de L. F. J.

Advogado(a)(s): Dra. MARCELA JULIANA FREGONESI – OAB-TO 2102-A

DESPACHO: “(...) Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do encargo (CPC, art. 995, II, III, V e VI), cumprir as seguintes providências: a) indicar a relação completa e individuada, na forma como determina o art. 993, IV, “a”, do CPC, de todos os bens imóveis de propriedade do requerido nesta Capital, trazendo aos autos, ainda, documento hábil a comprovar a prova do domínio dos mesmos; b) juntar aos autos documento hábil que indique a prova do domínio sobre os bens imóveis descritos nos itens 08 (fl. 41) e 10 (fl. 42), bem como sobre os bens móveis - veículos - descritos nos itens 01 e 02 da parte relativa aos “VEÍCULOS AUTOMOTIVOS” (fls. 44/45) e semoventes descritos nos itens 01 e 02 da parte das primeiras declarações “II. SEMOVENTES” (fl. 45); c) indicar o valor corrente dos bens imóveis descritos nos itens 07, 08, 09 e 12 (fls. 40, 41 e 43), bem como dos semoventes descritos nos itens 01 e 02 da fl. 45, conforme determina o disposto no inciso IV, “h”, do art. 993 do CPC; d) juntar prova de aluguéis e demais frutos relativos aos bens do espólio, bem como das dívidas ativas e passivas porventura existente sobre os mesmos, atualizando a situação daquelas descritas no item “V.

DÍVIDAS ATIVAS E PASSIVAS" das primeiras declarações (fl. 46), prestando assim contas de sua gestão no encargo de inventariante há mais de 07 (sete) anos, conforme determina o art. 991, VII, do CPC; Ressalto que o não cumprimento integral dos itens "a" e "b" do presente despacho ensejará a exclusão dos bens ali descritos dos autos do inventário, nos termos do art. 984 do CPC, haja vista que questão atinente a propriedade de bens objeto de inventário, por demandarem alta indagação e dependerem de ampla dilação probatória, deverão ser remetidas para os meios ordinários, fato este que não impedirá a sobrepartilha dos mesmos, nestes mesmos autos, conforme dicção dos arts. 1.040, III c/c 1.041, ambos do CPC. PROCESSOS EM APENSO Em relação aos autos em apenso (processos nºs 2.678/03, 2006.0003.5525-9, 2.672/03, 2.652/03, 2.649/03 e 2.342/02), que têm como objeto a transferência de direito (domínio) de alguns bens do espólio, observo que a reunião dos mesmos aos autos do processo de inventário vem causando tumulto processual e obstaculizando o regular processamento deste feito. Diante disso, determino o desapensamento de todos os supracitados feitos para processamento em separado. Após, volvam-me conclusos. AÇÃO REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (AUTOS Nº 2005.0000.0981-6) Determinei diversas providências a serem cumpridas pelo inventariante nos autos do processo de inventário nº 2.221/02. Assim, aguarde-se o cumprimento dos referidos comandos. Decorrido o prazo fixado naqueles autos, volvam-me conclusos. Traslade-se cópia do presente despacho para todos os autos em apenso. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de março de 2010. Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

085/01

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente(s): S. G. G. M.

Requerido: S. P. C. e outros

Advogado(s): Dr. MARCO PAIVA OLIVEIRA – OAB-TO 638 - A

DESPACHO: Tendo em vista o teor da petição de fl. 82, no intuito de abreviar p deslinde do presente feito, em trâmite há mais de 09 (nove) anos, defiro o pedido formulado pelos requeridos e designo o dia 22 DE MARÇO DE 2010, às 10:00 horas, para coleta do material genético junto a esta 2ª Vara de Família e Sucessões, Av. Teotônio Segurado, Palmas-TO, sob a responsabilidade do escrivão Alcides Franco Martins Trindade, que se submeteu a um curso para coleta, nomeando como perito o Dr. Helder Pereira de Figueiredo CRBio - 1 31.764, Diretor do Instituto de Perícias Científicas IPC-MS/IPC-PR, ou na sua impossibilidade outro componente do referido laboratório. (...). PALMAS, 09 de março de 2010. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

PIUM **Vara Cível**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS: 2009.0011.2503-0/0

AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO

Requerente: VALDECI DE SÁ

Adv: Dr. Júlio César Batista de Freitas OAB nº 1361/TO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Diante da possibilidade jurídica de defesa da propriedade ou posse no processo de desapropriação e incompatibilidade dos pedidos, a presente ação merece sentença terminativa por completa inépcia da inicial. Com efeito, o processo de desapropriação tem rito célere é somente admissível a discussão em seu do seu bojo do valor da justa indenização, necessitando para se apurar o valor justo a ser pago aos requerentes que o processo principal tenha regular seguimento. Assim, impossível fazer suspender o processo de desapropriação através de Embargos de Terceiro, como buscam os requerentes. Observa-se ainda que o presente embargo de terceiro, apenas busca tumultuar o célere processo de desapropriação, não merecendo conhecimento também por falta de interesse processual. Cabendo ao Embargante intervir diretamente no processo de desapropriação na forma do art. 422 do Código de Processo Civil. Daí que perfeitamente aplicável á espécie dos autos o indeferimento da petição inicial, o que faço neste momento. Isto posto, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso II e IV, parágrafo único e inciso IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito. Custas remanescente pelos requerentes, sem honorários advocatícios, pois não ocorreu a citação. Transitada em julgado, procedam-se as baixas e anotações de estilo, arquivando-se Publique-se .Registre-se. Intimem-se.. Pium-TO, 14 de janeiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

PORTO NACIONAL **1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 013/2010

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AUTOS/AÇÃO: 2010.0001.5100-7 – Busca e Apreensão

REQUERENTE: Banco Itaucard S/A

ADVOGADO (A): Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4311

REQUERIDA: Nara Núbia Magalhães e Silva

ADVOGADO(S): Renato Duarte Bezerra – OAB/TO 4296

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA DECISÃO DE FLS. 56. Assim, defiro a purgação da mora. Devolva-se o bem apreendido, servindo a presente como mandado. Manifeste-se o credor no prazo de 5 dias. Intimem-se. Porto Nacional, 05 de março de 2010. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto.

TAGUATINGA **Vara Criminal**

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO

AUTOS N.º 2010.0001.9693-0/0 – LIBERDADE PROVISÓRIA

Requerentes: Marlos Patríc da Silva e Agno Rodrigues Nunes

Advogado dos requerentes: Dr. Gerson Martins da Silva – OAB/TO sob n.º 1035

INTIMAÇÃO: DECISÃO (FLS. 40): "... Vistos, etc. Trata-se de pedido de fiança, formulado por Marlos Patríc da Silva e Agno Rodrigues Nunes. Alegam que se encontram presos desde cinco de março de dois mil de dez; que são primários; têm bons antecedentes; residência fixa; que foram incurso em delito compatível com o benefício da fiança criminal e que, sendo deferido o pedido; comprometem-se a comparecer em todos os atos processuais. Embora tenham juntado comprovantes de residência e pesquisa de dados criminais da Rede Infoseg/Ministério da Justiça, não anexaram certidões de antecedentes criminais das respectivas Comarcas onde residem, o que torna impossível aferir a ocorrência dos impedimentos previstos nos artigos 323, III, e 324, III, ambos do Código de Processo Penal. Tais provas competem aos Requerentes produzi-las, porém, não o fizeram. Face ao exposto, indefiro o pedido de fiança feito pelos acusados Marlos Patríc da Silva e Agno Rodrigues Nunes. Intimem-se. Taguatinga-TO, 08 de março de 2010. (Ass.) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito"

WANDERLÂNDIA **Vara Cível**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2006.0006.4502-8

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: S. L. G. P.

ADVOGADO: DR. ALFEU AMBRÓSIO OAB/TO 691-A

REQUERIDO: C. C.

ADVOGADO: DR. ARCHIBALD SILVA OAB/GO Nº.4177

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Designe-se com urgência audiência de conciliação.." DATA DA AUDIÊNCIA: 11/05/2010, às 10:00horas. LOCAL DA AUDIÊNCIA: Fórum de Wanderlândia.

AUTOS Nº 2006.0008.6495-1

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

REQUERENTE: G. V. L.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA

REQUERIDO: R. L. DE M.

ADVOGADOS: DR. ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA OAB/TO Nº 168 e DR. SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS OAB/TO Nº. 2.207.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "...Designe-se nova data para realização de audiência preliminar.." DATA DA AUDIÊNCIA: 11/05/2010, às 09:00HORAS. LOCAL DA AUDIÊNCIA: Fórum de Wanderlândia.

AUTOS Nº 2009.0010.1014-4

AÇÃO: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: SÉRGIO TROVO MURASKA

ADVOGADOS: DRA. CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS OAB/TO 2119- B

INTERDITANDO: SÉRGIO MURASKA

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "...Designe-se data para realização de audiência de interrogatório do interditando, citando-o para comparecer neste Juízo, na data desinada, a fim de que seja examinado e interrogado acerca de sua vida, negócio, bens e o que mais for necessário para que se ajuíze do seu estado mental, deixando-o ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiência de interrogatório, para impugnar o pedido.." DATA DA AUDIÊNCIA: 30/03/2010, às 08:30 horas. LOCAL DA AUDIÊNCIA: Fórum de Wanderlândia.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2008.0006.5318-3

Acusado: Edgar Alves de Sousa

Advogado: JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB/TO - 2128)

DESPACHO

"I - Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fls. 209/210. II - Dê-se vista primeiro ao recorrente, para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar as razõesrespectivas, e, em seguida por igual prazo, ao recorrido para apresentar suas contra-razões (CPP, artigo 588)."

- RAZÕES APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIA 12/02/2010 -

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2008.0006.5318-3

Acusado: Edgar Alves de Sousa

Advogado: JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB/TO - 2128)

DESPACHO

"I - Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fls. 209/210. II - Dê-se vista primeiro ao recorrente, para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar as razõesrespectivas, e, em seguida por igual prazo, ao recorrido para apresentar suas contra-razões (CPP, artigo 588)."

- RAZÕES APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIA 12/02/2010, AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA DEFESA -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
ROSE MARIE DE THUIN
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
VANUSA PEREIRA DE BASTOS
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br